



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Arquivo eletrônico com publicações de

Maio/2021

03/05 a 31/05



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Maio/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	03/05/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	03/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 22/04/2021	TJSP - SEMA 1.1	03/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 23/04/2021	TJSP - SEMA 1.1	03/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 27/04/2021	TJSP - SEMA 1.1	03/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 28/04/2021	TJSP - SEMA 1.1	03/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 29/04/2021	TJSP - SEMA 1.1	03/05/2021	0
COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 03 a 14 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 977/2021	03/05/2021	0
CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA	DICOGE 5.2 - EDITAL	03/05/2021	0
CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA	DICOGE 5.2 - EDITAL	03/05/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	04/05/2021	0
COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 03 a 14 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 977/2021	04/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000599-84.2020.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CAMPANÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE VINHEDO.	CSM - ACÓRDÃO	05/05/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Maio/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003789-86.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MEIRE SIRLEY DE FREITAS, é apelado PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA.	CSM - ACÓRDÃO	05/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004806-29.2019.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante LUCIANO JOSÉ NANZER, são apelados OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MATÃO, MUNICÍPIO DE MATÃO e BRNPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	CSM - ACÓRDÃO	05/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1006218-35.2019.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARIANA BIBIANO GONÇALVES, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITAPETININGA.	CSM - ACÓRDÃO	05/05/2021	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	05/05/2021	0
RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 04/05/2021	SEMA 1.1.3	05/05/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	06/05/2021	0
A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 389/2021 do Conselho Nacional de Justiça:	SPR - COMUNICADO Nº 301/2021	07/05/2021	0
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, no uso de suas atribuições legais (artigo 26, II, 'p', e artigo 271, III, e seu § 3º, ambos do RITJSP),	SPR - PROVIMENTO Nº 2.616/2021	10/05/2021	0
PAUTA PARA A 50ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	CSM - SEMA 1.1.3	12/05/2021	0
Dispõe sobre a adoção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.	SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2.618/2021	12/05/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	14/05/2021	0
RESULTADO DA 50ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/05/2021	SEMA 1.1.3 - DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS	14/05/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Maio/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSOS ENTRADOS EM 05/05/2021	TJSP - SEMA 1.1	14/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021	TJSP - SEMA 1.1	14/05/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2	14/05/2021	0
COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização. COMUNICAM ainda, que ficarão indisponíveis, no período de 21 a 23/05/2021, o peticionamento eletrônico inicial e intermediário para as referidas unidades.	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1085/2021	14/05/2021	0
A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, em regulamentação ao disposto no artigo 16 do Provimento CSM nº 2564/2020, que institui o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, COMUNICAM	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 688/2020	14/05/2021	0
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue	TJSP - SEMA 1.1.2	17/05/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais na comarca e período a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1095/2021	17/05/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	18/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021	TJSP - SEMA 1.1	18/05/2021	0
COMUNICAM aos Magistrados, Advogados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais e público em geral que o agendamento de atendimento presencial por meio da ferramenta Bookings estará disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo para as Unidades de Primeiro e Segundo Graus	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1096/2021	18/05/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Maio/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1085/2021	18/05/2021	0
PAUTA PARA A 52ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	CSM - SEMA 1.1.3	19/05/2021	0
Altera a disciplina de acompanhamento de sindicâncias e processos administrativos de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça prevista no Provimento CSM 2.460/2017.	SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2.619/2021	19/05/2021	0
DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS	CSM - SEMA 1.1.3	20/05/2021	0
COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização	TJSP - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1085/2021	20/05/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais na comarca e período a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1101/2021	20/05/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	21/05/2021	0
PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/06/2021, às 14 horas	SEMA 1.1.3	21/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 17/05/2021	TJSP - SEMA 1.1	21/05/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	24/05/2021	0
PAUTA PARA A 38ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	SEMA 1.1.3	24/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 18/01/2021	TJSP - SEMA 1.1	24/05/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Maio/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSOS ENTRADOS EM 01/02/2021	TJSP - SEMA 1.1	24/05/2021	0
provo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto para acolher, em parte, o pedido de alteração normativa formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, acrescendo, ao Capítulo XVI das NSCGJ, o subitem 167.1, nos termos supra mencionados	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/94563	24/05/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	25/05/2021	0
ACÓRDÃO	CSM - ACÓRDÃO	26/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001439-63.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante WALTER APARECIDO GODINHO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIEDADE.	CSM - ACÓRDÃO	26/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001900-32.2020.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante DIEGO NATANAEL VICENTE, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL.	CSM - ACÓRDÃO	26/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006929-86.2019.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA LÉA RITA OTRANTO, é embargado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.	CSM - ACÓRDÃO	26/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007328-09.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante FDS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AMERICANA.	CSM - ACÓRDÃO	26/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1008124-45.2019.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante DJANIRA LASELVA, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL.	CSM - ACÓRDÃO	26/05/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1048180-26.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO CORTONA RANIERI, é apelado 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.	CSM - ACÓRDÃO	26/05/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Maio/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	26/05/2021	0
PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/06/2021, às 14 Horas	SEMA 1.1.3	26/05/2021	0
PAUTA PARA A 54ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	SEMA 1.1.3	26/05/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1124/2021	26/05/2021	0
RESULTADO DA 54ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 27/05/2021	CSM - SEMA 1.1.3	28/05/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1159/2021	28/05/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 27/05/2021	TJSP - SEMA 1.1	31/05/2021	0
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/05/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	31/05/2021	0
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/05/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE	31/05/2021	0

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021

Publicado em: 03/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021

Apelação Cível 4

Total 4

1011206-80.2020.8.26.0361; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Mogi das Cruzes; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1011206-80.2020.8.26.0361; Registro de Imóveis; Apelante: Jose Felix Figueiredo; Advogado: Lucas Elias dos Santos (OAB: 349287/SP); Apelante: Rita de Cássia Tronquini Figueiredo; Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes; Ficam

as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1011220-56.2020.8.26.0590; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Vicente; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1011220-56.2020.8.26.0590; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: YACHT CLUB SÃO VICENTE; Advogado: Felipe Calil Dias (OAB: 249718/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1020300-55.2020.8.26.0554; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santo André; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1020300-55.2020.8.26.0554; Registro de Imóveis; Apelante: Prefeitura do Município de Santo André; Advogado: Arlindo Felipe da Cunha (OAB: 115827/SP); Advogada: Rosana Harumi Tuha (OAB: 131041/SP); Advogada: Patrícia Barbieri Diezel de Queiroz (OAB: 209547/SP); Advogada: Sandra Macedo Paiva (OAB: 93166/SP); Apelado: 2ª Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1123945-03.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1123945-03.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Rosemeire Cícera da Cruz Silva; Advogada: Elaine Cristina Machado Camara (OAB: 288520/SP); Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021

Publicado em: 03/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021

Agravo Interno Cível 1

Total 1

2054280-52.2021.8.26.0000/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo Interno Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Ribeirão Preto; Dúvida; Registro de Imóveis; Agravante: João Alberto Mello; Advogado: Ronaldo Funck Thomaz (OAB: 161166/SP); Agravado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 22/04/2021

Publicado em: 03/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 22/04/2021

1020300-55.2020.8.26.0554; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santo André; Vara: 8ª Vara Cível; Ação:

Dúvida; Nº origem: 1020300-55.2020.8.26.0554; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Prefeitura do Município de Santo André; Advogado: Arlindo Felipe da Cunha (OAB: 115827/SP); Advogada: Rosana Harumi Tuha (OAB: 131041/SP); Advogada: Patricia Barbieri Diezel de Queiroz (OAB: 209547/SP); Advogada: Sandra Macedo Paiva (OAB: 93166/SP); Apelado: 2ª Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 23/04/2021

Publicado em: 03/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 23/04/2021

1011220-56.2020.8.26.0590; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Vicente; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1011220-56.2020.8.26.0590; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: YACHT CLUB SÃO VICENTE; Advogado: Felipe Calil Dias (OAB: 249718/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/04/2021

Publicado em: 03/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/04/2021

1011206-80.2020.8.26.0361; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mogi das Cruzes; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1011206-80.2020.8.26.0361; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Jose Felix Figueiredo; Advogado: Lucas Elias dos Santos (OAB: 349287/SP); Apelante: Rita de Cássia Tronquini Figueiredo; Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/04/2021

Publicado em: 03/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/04/2021

1123945-03.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1123945-03.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Rosemeire Cícera da Cruz Silva; Advogada: Elaine Cristina Machado Camara (OAB: 288520/SP); Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/04/2021

Publicado em: 03/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/04/2021

2054280-52.2021.8.26.0000/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo Interno Cível; Comarca: Ribeirão Preto; Ação: Dúvida; Assunto: Registro de Imóveis; Requerente: João Alberto Mello; Advogado: Ronaldo Funck Thomaz (OAB:

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 03 a 14 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia

Publicado em: 03/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 977/2021

(Processo nº 2021/25930)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 03 a 14 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia. Fica mantido o atendimento dos casos urgentes.

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA

Publicado em: 03/05/2021

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA, nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 28 de maio de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA

Publicado em: 03/05/2021

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 28 de abril de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021

Publicado em: 04/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2021

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1002628-82.2020.8.26.0344/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Marília; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1002628-82.2020.8.26.0344; Registro de Imóveis; Embargos: Renan Bellini Marta; Advogado: Fabio Henrique Rosalini Bento (OAB: 334537/SP); Advogado: Raphael Colombo Moreira (OAB: 325927/SP); Embargos: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 03 a 14 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia

Publicado em: 04/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 977/2021

(Processo nº 2021/25930)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 03 a 14 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia. Fica mantido o atendimento dos casos urgentes.

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000599-84.2020.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CAMPANÁRIO

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE VINHEDO.

Publicado em: 05/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1000599-84.2020.8.26.0659

Registro: 2021.0000069030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000599-84.2020.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CAMPANÁRIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE VINHEDO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000599-84.2020.8.26.0659

Apelante: Campanário Empreendimentos Imobiliários Ltda

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vinhedo

VOTO Nº 31.440

Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente - Registro de instrumento particular de transmissão de bens imóveis para integralização do capital social da pessoa - Qualificação negativa do título - Exigência de comprovação do recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis - ITBI ou, se o caso, apresentação de declaração de isenção emitida pelo fisco municipal - Dever legal e normativo de fiscalização imposto ao registrador - Registro que é eficaz desde o momento em que se apresenta o título ao Oficial de Registro, e este o prenotar no protocolo (CC, art. 1.246) - No processo de qualificação do título, compete ao registrador promover seu exame exaustivo a fim de afastar do registro aquele que não preencha os requisitos legais para sua inscrição - Óbice mantido - Nega-se provimento à apelação.

Vistos- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Campário Empreendimento Imobiliário Ltda. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que julgou procedente a dúvida suscitada pela Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Vinhedo/SP e manteve a recusa do registro de instrumento particular de transmissão de bens imóveis pela sócia Simone Rosa Trivellato para integralização do capital social da pessoa jurídica apelante, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento do imposto de transmissão

de bens imóveis - ITBI ou, se o caso, apresentação de declaração de isenção emitida pelo fisco municipal (fl. 230/232).

Alega a apelante, em síntese, que não se discute nos autos o dever que o Oficial de Registro de Imóveis tem de fiscalizar a regularidade do recolhimento dos tributos, nem os critérios legais para aferição da incidência, ou não, de ITBI sobre a transferência de imóvel para fins de integralização de capital de pessoa jurídica. Afirma que, em verdade, o que se discute é o momento em que o fato gerador ocorre, sustentando que o ITBI somente é devido por ocasião da transferência da propriedade e, portanto, somente poderia ser exigido depois da efetivação do registro. Acrescenta que a Lei Municipal em que fundamentada a procedência da dúvida não prevê o momento em que se dará o fato gerador do ITBI e tampouco determina que seu recolhimento anteceda o registro, certo que o próprio ente público credor reconheceu que a transferência patrimonial pretendida deve ser formalmente registrada para que, somente então, seja possível verificar a exigência, ou não, do pagamento do tributo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 268/271).

É o relatório.

2. A dúvida foi suscitada pela Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Vinhedo/SP em virtude de recusa do registro de instrumento particular de alteração de contrato social, por meio do qual a sócia Simone Rosa Trivellato buscou transmitir a titularidade dos imóveis matriculados sob nos 35.968, 43.002 e 6.586 junto ao 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, ainda não transportados ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Vinhedo/SP, para fins de integralização do capital.

Na nota devolutiva expedida, a registradora exigiu a apresentação das "guias de ITB devidamente recolhidas ou com sua isenção, no original ou em cópia autenticada, em cumprimento ao disposto no art. 289 da Lei de Registros Públicos, referente aos imóveis objeto da transação" (fl. 195/197).

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo impõem aos registradores imobiliários o dever de exigir a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão de bem imóvel - ITBI para registro da transferência da titularidade do domínio junto à serventia predial. Sobre o tema, o item 117 e subitem 117.1 do Capítulo XX assim preveem:

117 - Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais.

117.1. - Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais.

De seu turno, o art. 289 da Lei nº 6.015/73 é expresso ao indicar que é dever do registrador fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes:

"Art. 289 - No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício."

E a omissão do titular da delegação pode levar à sua responsabilidade solidária no pagamento do tributo, nos exatos termos do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional-CTN:

" Art. 134 -. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;"

No que pertine ao imposto de transmissão de bem imóvel - ITBI, o art. 35 do Código Tributário Nacional c.c. o art. 156, inciso II, da Constituição Federal estabelecem que seu fato gerador é a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, competindo aos Municípios legislar a respeito de sua instituição.

Sustenta a apelante que a exigência formulada pela registradora merece ser afastada, porque o fato gerador do imposto de transmissão de bem imóvel - ITBI somente se concretizaria com o registro do título de transferência da propriedade junto ao Registro de Imóveis.

Ocorre que o entendimento da apelante está fundado em uma equivocada interpretação de precedentes jurisprudenciais, inclusive dos Tribunais Superiores, pois nos acórdãos transcritos em suas razões de inconformismo a controvérsia estabelecida diz respeito à incidência do imposto de transmissão de bem imóvel - ITBI no compromisso de compra e venda, ou na cessão dos direitos decorrentes deste compromisso. Considerando, porém, que a mera promessa não transfere o domínio, mas apenas os direitos à aquisição do bem, é possível concluir que a hipótese tratada nestes autos é totalmente diversa.

E diferentemente do que sustenta a apelante, uma vez protocolizado o título, compete ao registrador, em observância ao disposto na Lei de Registros Públicos e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, fazer seu exame, qualificação e devolução, com exigências ou registro, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressou na serventia, ou de 10 (dez) dias, se o título for apresentado em documento eletrônico estruturado em XML (Extensible Markup Language), com especificações definidas por portaria da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ, Capítulo XX, item 41 e subitem 41.1).

Cumprе ressaltar que o art. 1.246 do Código Civil dispõe que o registro é eficaz desde o momento em que se apresenta o título ao Oficial de Registro, e este o prenotar no protocolo. Destarte, nesse processo de qualificação, deve o registrador promover o exame exaustivo do título de modo a afastar do registro aqueles que não preencham os requisitos legais para sua inscrição.

Acrescente-se que a natureza administrativa do presente procedimento não é adequada para a declaração da inexigibilidade do tributo em razão de parecer emitido pelo ente público credor, sobretudo porque indeferido o pedido de isenção tributária no caso concreto (fl. 143/161).

Por fim, importa anotar que há precedentes deste Colendo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo no sentido de que, havendo Lei Municipal vigente que imponha ao contribuinte o dever de recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" para efetivação do registro de transferência de propriedade, compete ao delegatário verificar o recolhimento, na forma do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/94, o que, importa lembrar, não se confunde com a conferência da exatidão do valor. A propósito, já ficou decidido que:

REGISTRO DE IMÓVEIS. Carta de sentença. Divórcio com divisão de bens e dação em pagamento. Ausência de comprovação do recolhimento de ITBI. Dever do Oficial de velar pelo seu recolhimento, exigindo a apresentação das respectivas guias, o que não ocorreu. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023458-08.2019.8.26.0602; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 14/05/2020).

REGISTRO DE IMÓVEIS - Carta de adjudicação - A gratuidade deferida em ação judicial quanto aos emolumentos não atinge os tributos devidos - Cabimento da prévia comprovação do recolhimento do ITBI ou o reconhecimento de sua isenção perante a Municipalidade - Inexistência de previsão no título ou decisão judicial que reconheça ser indevido o recolhimento do imposto devido em razão da transmissão imobiliária - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1044945-85.2019.8.26.0100; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 06/12/2019).

Por essas razões, correta se mostra a exigência formulada pela registradora, a quem compete fiscalizar e exigir a comprovação de quitação do imposto de transmissão de bem imóvel - ITBI, ou prova de sua isenção, na via administrativa ou judicial.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003789-86.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MEIRE SIRLEY DE FREITAS, é apelado PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA.

Publicado em: 05/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1003789-86.2020.8.26.0196

Registro: 2021.0000069034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003789-86.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MEIRE SIRLEY DE FREITAS, é apelado PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1003789-86.2020.8.26.0196

Apelante: MEIRE SIRLEY DE FREITAS

Apelado: PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA

VOTO Nº 31.453.

Registro de Imóveis - Dúvida Inversa - Ausência de prenotação válida - Manutenção da sentença que julgou a dúvida prejudicada - Recurso a que se nega provimento.

1. Trata-se de Apelação interposta por MEIRE SIRLEY DE FREITAS em face da r. sentença de fl. 39/44, que julgou prejudicada a dúvida inversamente suscitada em face da ausência de prenotação.

Em suma, sustenta a apelante que o título foi juntado com a inicial e que as decisões do Egrégio Conselho Superior da Magistratura em que se estriba o Magistrado não são aplicáveis porque anteriores à informatização; que pretende assegurar o uso e gozo do imóvel enquanto viva; que o art. 167 da LRP é bem elástico e no seu entender comporta o registro pretendido; requer seja determinado o registro da escritura pública de aquisição de direitos de usufruto; alternativamente, pretende o registro nos "títulos e documentos" do contrato particular de cessão ou sua averbação no registro de imóveis.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, e, subsidiariamente, por seu desprovimento (fl. 79/82).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, por meio da r. sentença de fl. 39/44, cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca de tecer algumas considerações acerca da pretensão inaugural (registro de escritura pública de cessão onerosa do exercício de usufruto vitalício do imóvel objeto da matrícula n.º 54.905) e julgou prejudicada a dúvida inversamente suscitada em face da ausência de prenotação.

E, das informações de fl. 31/33, de fato, não se infere que o Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Franca, suscitada a dúvida inversa, tenha prenotado o original do título. Ao contrário, há menção expressa de inexistência de prenotação válida.

Consoante dispunham os Itens 41.1 e 41.2 do Capítulo XX das NSCGJ, vigentes à época:

"41.1. Ocorrendo suscitação diretamente pelo interessado (Dúvida Inversa), assim que o Oficial a receber do Juízo para informações, deverá prenotar o título e observar o disposto nas letras "b" e "c" do item 41.(g.n)

(...)

41.2. O registrador dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões da dúvida, a contar do protocolo do pedido de suscitação, ou do recebimento dos autos de dúvida inversa. Tratando-se de dúvida inversa eletrônica, o prazo será contado na forma da "Nota" ao item 41.1".

No caso em exame, o título original não fora remetido ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis, o que significa dizer que a suscitação não foi prenotada no protocolo do serviço imobiliário, como determina a Lei Regente (art. 198 da Lei nº 6.015/73).

Tratando-se de dúvida não prenotada, o prazo de 30 dias previsto no art. 188 da Lei nº 6.015/73 há muito já está expirado, razão pela qual a interessada precisará apresentar o título novamente a registro, pois já ultrapassado o prazo da prenotação e, conseqüentemente, extinta a prioridade prevista no art. 182 da Lei Regente.

Com efeito, o procedimento de dúvida é reservado à análise da dissensão do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título que, para essa finalidade, deverá ser objeto de protocolo, pois de seu julgamento decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A necessidade de prévio protocolo do título, assim como da prenotação da dúvida (ainda que inversa), decorre de interpretação lógica da Lei nº 6.015/73 que, em seu art. 182, determina que todos os títulos tomarão no protocolo o número de ordem correspondente à sequência de apresentação; em seu art. 198, e incisos, dispõe sobre a anotação da dúvida no Livro nº 1 Protocolo, para conhecimento da prorrogação do prazo da prenotação; e, em seu art. 203, prevê os efeitos do julgamento da dúvida em relação ao registro e, em consequência, ao resultado da qualificação realizada depois da respectiva prenotação do título.

Diante disso, não se admite dúvida para a análise do resultado de título cuja prenotação e, conseqüentemente, a prioridade, estão extintas.

A ausência de prenotação da dúvida prejudica o seu exame, já que, ainda que julgada improcedente, o título não terá a prioridade garantida por lei e precisará ser reapresentado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença que julgou a dúvida prejudicada

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004806-

29.2019.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante LUCIANO JOSÉ NANZER, são apelados OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MATÃO, MUNICÍPIO DE MATÃO e BRNPAR EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Publicado em: 05/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1004806-29.2019.8.26.0347

Registro: 2021.0000127915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004806-29.2019.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante LUCIANO JOSÉ NANZER, são apelados OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MATÃO, MUNICÍPIO DE MATÃO e BRNPAR EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1004806-29.2019.8.26.0347

Apelante: Luciano José Nanzer

Apelados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão, Município de Matão e Brnpar Empreendimentos Imobiliários Ltda

VOTO Nº 31.458

Registro de imóveis - Dúvida - Loteamento - Impugnação (Lei n. 6.766/1979, art. 19, §§ 1º-2º) - Natureza administrativa - Competência do Conselho Superior da Magistratura, por tratar-se de discussão acerca de registro em sentido estrito - Legitimidade do terceiro para impugnar e apelar - Empreendimento aprovado pela Prefeitura Municipal - Impossibilidade de discussão do mérito da aprovação municipal nesta via administrativa - Precedentes - Manutenção da sentença - Apelação a que se nega provimento.

Vistos etc.

1. Cuida-se de apelação (fl. 2.580-2.595) interposta por Luciano José Nanzer contra a r. sentença em que o MM. Juízo de Direito Corregedor do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Matão (a) rejeitou in totum a impugnação (fl. 2.409/2.429; §§ 1º-2º da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979) que o apelante apresentara ao registro do loteamento "Residencial Vila Rica Matão I", empreendido por BRNPAR Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, desse

modo, (b) mandou que se prosseguisse no processo registral.

A sentença apelada (fl. 2.549-2.556) entendeu que o loteamento conta com todas as necessárias aprovações administrativas, e o mérito destas não pode ser discutido perante a Corregedoria Permanente, fora da esfera jurisdicional. Mencionou o r. decisum que, a par disso, a Prefeitura Municipal de Matão enfrentou todos os pontos discutidos pelo impugnante e corroborou a legalidade de tudo o que se fez, de modo que a impugnação, tal como apresentada, extrapolou o âmbito administrativo e não podia ser acolhida para impedir o registro pretendido.

Em seu recurso (fl. 2.580-2.595), o apelante volta a questionar os pontos seguintes, já arguidos em sua impugnação: (a) no loteamento pretendido, o sistema de lazer foi desmembrado em 33 áreas, o que fere a Lei Municipal n. 3.800, de 5 de outubro de 2006, art. 47, § 4º, VII: segundo essa regra, com efeito, as áreas de lazer não poderiam ser inferiores, cada qual, a 10.000 m², e no caso atingem a média de 300 m², em 33 frações (fl. 2.583/2.584); (b) há quadras com comprimento superior a 270 m, e para burlar a vedação legal (Lei Municipal n. 3.800/2006, art. 47, § 4º, X) foram inseridas, no meio delas, áreas de lazer irrisórias, com apenas 14 m de frente (fl. 2.584/2.585); (c) não foram destinadas quadras específicas para fins comerciais, conquanto a Lei n. 3.800/2006, art. 47, § 4º, X, b, proíba as quadras mistas (fl. 2.585/2.586); (d) não foram atendidas as exigências de metragens mínimas para as vias públicas, porque a denominada Rua 42 na realidade, uma avenida teria de possuir 18 metros de largura (Lei Municipal n. 3.800/2006, art. 47, § 1º, a), e não apenas 16 (fl. 2.586/2.587); (e) o sistema de águas pluviais do novo loteamento foi interligado ao de outro, este o qual possui rede 40% menor, ou seja: o sistema do antigo loteamento não tem capacidade para receber as águas que se pretende destinar-lhe (fl. 2.587/2.591). Aduz o recorrente, então, que a administração municipal não pode ratificar ou retificar a aprovação de loteamento em desacordo com as exigências urbanísticas postas no plano diretor, e que a qualificação registral tem de ser rigorosa ao verificar a conformidade entre o projeto de loteamento e a lei, o que não se deu neste caso, razão pela qual a r. sentença há de ser reformada para que se indefira o registro *stricto sensu* do loteamento

"Residencial Vila Rica Matão I".

A Prefeitura Municipal de Matão e a empreendedora BRNPAR apresentaram contrarrazões (fl. 2.618/2.621 e 2.627/2.636), sustentando, em síntese, que o terceiro, além de não ter legitimidade para impugnar ou recorrer, se valera de meio inadequado para a sua pretensão, a qual, de resto, não tem lugar, uma vez que o loteamento recebeu todas as aprovações administrativas pertinentes.

O Ministério Público pôde manifestar-se em primeiro grau de jurisdição, (fl. 2.640/2.646).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fl. 2.664/2.669).

É o relatório.

2. A impugnação prevista na Lei n. 6.766/1979, art. 19, § 1º e da qual se trata aqui tem natureza administrativa e o seu processo e julgamento, no segundo grau de jurisdição, tocam, segundo o entendimento vigente, a este Conselho Superior da Magistratura.

Como esclarecem Vicente Celeste Amadei e Vicente de Abreu Amadei:

"... quer pela celeridade procedimental, que a impugnação exige (evitando, pois, os longos trâmites dos processos judiciais na esfera jurisdicional, que, não raramente, superam a casa de anos), quer pela especialidade do Juiz Corregedor no trato da matéria, o trâmite e a decisão da impugnação no universo administrativo judicial (não jurisdicional) é, de longe, de maior proficuidade. Outrossim, essa é a tendência que se tem solidificado nos atuais julgados da matéria no Estado de São Paulo e, ainda, na expectativa legislativa (v. g. o Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial PL nº 3057/00, explicita, como competente para conhecer e julgar a impugnação de registro de loteamento, o 'juiz corregedor')." (Como lotear uma gleba: o parcelamento do solo em todos os seus aspectos (loteamento e desmembramento). 3ª ed. Campinas: Millennium, p. 324).

Assentado assim o cariz administrativo dessa impugnação, vale recordar que, na tradição da jurisprudência administrativa paulista, a este Conselho vêm dar os recursos (*rectius*, as apelações cf. Lei n. 6.015/1973, art. 202) tirados contra as sentenças dadas pelos Corregedores Permanentes nos processos administrativos concernentes a registros em sentido estrito (Lei n. 6.015/1973, arts. 167, I, e 203, II) e é justamente esta a hipótese dos autos, em que a impugnação serve para controverter-se acerca da legalidade de um registro *stricto sensu* de loteamento (Lei n. 6.015/1973, art. 167, I, 19).

É o que já se teve a oportunidade de afirmar, mais recentemente:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Loteamento - Impugnação ao registro - Competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura - Redistribuição determinada, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do juízo de admissibilidade do recurso" (CGJSP, Processo 0007988-83.2017.8.26.0032, j. 26.7.2018, DJe 1.8.2018; acrescentemse CSMSP, Apel. Cív. 1000515-22.00.2017.8.26.0099, j. 6.12.2018, DJe 24.1.2019; CSMSP, Apel. Cív. 9000001-12.2015.8.26.0063, j. 15.3.2016, DJe 5.5.2016; e CGJSP, Processo 163.462/2015, j. 11.3.2016, DJe 21.3.2016).

O terceiro Luciano José Nanzer tinha legitimidade para impugnar o processo de registro do loteamento e, por via de consequência, tem interesse para apelar da decisão dada à sua impugnação. A dicção do § 1º do art. 19 da Lei n. 6.766/1979 (verbis "se houver impugnação de terceiros") é suficientemente ampla para permitir que qualquer um do povo discuta a legalidade de pretendido registro de loteamento o qual, por isso mesmo, se desenrola na forma de um processo, e não de mero procedimento em que não houvesse ciência dos atos e possibilidade de contraditá-los. Pois bem: se a um terceiro se dá a possibilidade de intervir e impugnar, então, pela mesma força de razão, se lhe concede direito de recorrer (no caso, de apelar) da decisão que em seu desfavor vier a resolver essa impugnação. Nesse contexto, está correto considerar-se, para fins de legitimidade recursal, que o impugnante é, nos termos do art. 202 da Lei n. 6.015/1973, um "interessado" que pode apelar.

Esse é o entendimento adotado no julgamento do Processo CGJ 1.258/2000, em 11.10.2000 (DJ 27.10.2000):

"Visto. Acompanho o entendimento esposado pelo MM. Juiz Auxiliar, que permite a impugnação a pedido de registro de loteamento por terceiro, calcada em desrespeito a exigência urbanística prevista em lei local e, nos termos do parecer retro, que aprovo, levando em conta não ter o projeto observado a destinação de reflorestamento da faixa que separa a zona industrial de outra, ao prever nesse local duas vias públicas destinadas à circulação de veículos automotores, - dou provimento ao recurso para negar registro ao projeto de loteamento, impondo à loteadora e à Municipalidade o pagamento em partes iguais do salário do perito. Publique-se, inclusive o parecer."

Consta do relativo parecer:

"[...] não posso deixar de mencionar que, na doutrina, há, também, quem sustente que, a partir da vigência da Lei n. 6.766/79, a impugnação de terceiro ao pedido de registro de loteamento do solo para fins urbanos não mais precisa vir calcada em direito próprio do impugnante. Hugo Nigro Mazzili, em estudo intitulado Observações Sobre Loteamentos, inserto na Revista de Direito Imobiliário, volume 9, leciona a propósito que: 'A lei fala em impugnação de terceiros (art. 19, § 1º, da Lei 6.766/79). Não faz ela qualquer exigência de que essa impugnação parta de terceiro interessado, portador de direito real, como o fazia o § 3º do art. 2º do Dec. 3.079/38, ou o § 1º do art. 345 do CPC de 1939, c/c o art. 1.218, I, do CPC de 1973. Quando a nova Lei 6.766 disciplinou inteiramente a matéria do pedido de registro, seu processo, suas impugnações, os recursos, houve uma ab-rogação da legislação anterior a esse respeito, que dispunha diversamente sobre a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao CC). Hoje, qualquer cidadão é parte legítima para a impugnação do registro de parcelamento do solo urbano, como o seria para uma ação popular. O principal é o aspecto da moralidade administrativa onde o particular atua em auxílio da Administração, ao impugnar o registro de um loteamento possivelmente irregular. A extensão da faculdade de impugnar a qualquer terceiro, mesmo que não detentor de direito real, é uma clara alusão aos possíveis adquirentes dos lotes, a quem a lei precipuamente quis proteger e a quem ela mesma se referiu no artigo anterior do mesmo capítulo (art. 18, § 2º). Some-se a isto que seria um absurdo que a lei só desse direito de impugnar a terceiros detentores de direito real, se estes já teriam por lei ações próprias para proteção de seus direitos (ações possessórias ou reivindicatórias), negando esse mesmo direito de impugnação aos terceiros futuros adquirentes, que, antes de adquirir, não poderiam impugnar o registro e, depois de adquirir seu lote, também não o poderiam fazer, porque o loteamento já estaria registrado! Bastaria, pois, que o loteador fizesse os maiores absurdos e ilegalidades no projeto de loteamento, desde que dele fosse proprietário e nele ninguém exercesse direito real, pra que, conseguida a aprovação da Municipalidade, tornando-se o pedido de registro por ele formulado inimpugnável em juízo! Isso não é e nem poderia ser o escopo da lei.' (págs. 28 e 29). Não discrepa de tal entendimento a lição de Gilberto Passos de Freitas, exposta em trabalho denominado O Ministério Público e a Nova Lei de Loteamentos, publicado na Revista de Direito Imobiliário, volume 7: 'E quem poderá oferecer a impugnação? Sob a égide do Dec.-lei 58/37 e do Dec. 3.079/38, que o regulamentou, a impugnação somente podia ser oferecida por quem tivesse legítimo interesse, fundado em direito real. Dispunha o § 3º do art. 2º do último decreto que: Será rejeitada in limine, remetendo-se o impugnante para o juízo contencioso, a impugnação que não vier fundada num direito real, devidamente comprovado de acordo com a legislação em vigor. Hoje, todavia, falando a lei, em seu art. 19, § 1º, somente em impugnação de terceiros, qualquer um, desde que demonstrado o legítimo interesse, poderá impugnar o pedido de registro. Não mais se faz necessário venha ele fundado em direito real. Assim, qualquer omissão ou descumprimento das exigências previstas no art. 18 ou em leis especiais autorizará o oferecimento da impugnação.' (págs. 50 e 51). Arnaldo Rizzardo, conquanto ainda sustente a necessidade do registro de loteamento maltratar direito

próprio de terceiro para legitimá-lo à impugnação, vendo-o como carente de legitimidade para discutir o preenchimento dos requisitos legais por parte do proprietário loteador, desde que não origine um prejuízo a um seu direito, entende que se houver ofensa a um bem social, ou ao patrimônio público, ou ao meio ambiente, possível se afigura a impugnação ao registro de loteamento pelo terceiro porque, nesse caso, público será o prejuízo (in *Promessa de Compra e Venda e Parcelamento do Solo Urbano*, RT, 5ª ed., 1998, pág. 74). No meu entender, em que pesem as duntas ponderações daqueles que pensam em contrário, não vislumbro mais, a partir da vigência da Lei nº 6.766/79, razão para admitir a impugnação ao registro de loteamento para fins urbanos por terceiro apenas quando esteja em lição direito próprio deste. Se o terceiro, como cidadão, pode, em ação popular, impugnar a validade da aprovação pelo Poder Executivo Municipal do loteamento que desatende as normas urbanísticas, poderá, também, preventivamente, no incidente de impugnação, se opor ao registro de tal loteamento, evitando, assim, que o parcelamento do solo se efetive com desrespeito às imposições urbanísticas, previstas, ressalte-se, pelo legislador, a bem de toda a coletividade. A inadmissão, nesse caso, da impugnação ao registro do loteamento permitirá a implantação de parcelamento irregular, com inúmeros prejuízos que atingirão não apenas os adquirentes dos lotes, mas todos os membros da comunidade. Sua admissão, ao contrário, a par de evitar tal lesão, torna a tutela das imposições urbanísticas que, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, se caracterizam como medidas de interesse público que atingem indistintamente todos os indivíduos, como membros da coletividade administrada, imprescritíveis, irrenunciáveis e intransacionáveis (in *Direito Municipal Brasileiro*, 7ª ed., Malheiros Editores, 1990, pág. 385), mais eficaz. Lembre-se com José Carlos de Freitas que: 'Sendo, de ordinário, matriz de um novo bairro residencial, o loteamento é um patrimônio da coletividade, pois essa nova realidade urbanística afeta a cidade, sobrecarregando seus equipamentos urbanos, sua malha viária, toda a infraestrutura e os serviços públicos da urbe.' (in *Dos Interesses Metaindividuais Urbanísticos*, trabalho inserto na obra *Temas de Direito Urbanístico*, vol. I, publicado pelo CAOHURB - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Habitação e Urbanismo, pág. 299). E, entre as duas mencionadas posições divergentes, aquela restritiva da matéria a ser apreciada na impugnação a possível maltrato a interesse jurídico próprio do impugnante, e esta ampliativa, possibilitando a oposição de terceiro ao registro de loteamento que não observa as imposições urbanísticas, há que se escolher esta, que possibilita proteção preventiva ao meio ambiente urbano, cujo equilíbrio a todos interessa."

Portanto, a querela concernente à legitimidade recursal (fl. 2.596/2.598, 2.609/2.610, 2.619/2.620, 2.630/2.633 e 2.640/2.641) resolve-se reconhecendo que o terceiro Luciano José Nanzer realmente podia apelar, e que seu apelo, dessa maneira, tem de ser examinado no mérito.

De meritis o recurso não merece provimento e a r. sentença tem de ser mantida como lançada.

A Prefeitura Municipal de Matão, sempre que ouvida (fl. 2.513/2.521 e 2.618/2.621), sustentou e defendeu a regularidade do projeto de loteamento, esclarecendo que as supostas desconformidades com a lei em verdade não existem, porque as exceções às regras gerais de planejamento urbano puderam ser admitidas segundo as salvaguardas postas na própria normativa vigente, como está posto no Memorando n. 51/2020 (fl. 2.621 e 2.624/2.626).

Sendo assim, a r. sentença apelada realmente andou bem, porque - como nela se contém (cf. especialmente fl. 2.555) - não competia nem à qualificação registral nem, depois dela, ao juízo dos registros apreciar o mérito desses atos de aprovação emanados da Municipalidade. Com efeito, tratando-se de título administrativo, a qualificação registral apenas podia controlar "(i) sua integralidade, (ii) a determinação imobiliária - quando não mesmo a especialidade objetiva - (iii) a determinação subjetiva, (iv) a congruência do título em si próprio, (v) sua correlação com o registro ou averbamento rogado, (vi) sua subscrição, (vii) sua validade temporal e (viii) sua harmonia, quando o caso, com o trato consecutivo e a especialidade objetiva" (Dip, Ricardo. *Princípios sobre Princípios*, n. 438; cf. também n. 427). Para além disso - ou seja, para dentro do conteúdo mesmo da deliberação administrativa -, aos interessados resta somente, se for o caso, a discussão pela via contenciosa, ou seja, jurisdicional.

É a lição corrente da jurisprudência administrativa paulista:

"De início, cumpre mencionar que o procedimento de impugnação de registro de loteamento tem natureza administrativa, sendo o "juiz competente", para os fins do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.766/1979, no entendimento atual desta Corregedoria Geral da Justiça, o Juiz Corregedor Permanente dos oficiais de registro de imóveis, que exerce, no caso, atividade puramente administrativa e não jurisdicional. Nesse sentido, o Corregedor Permanente e a Corregedoria Geral da Justiça atuam, em casos como este, como órgãos meramente administrativos, despidos, consequentemente, de função jurisdicional.

"Daí por que o controle passível de ser realizado, na impugnação ao registro de loteamento, é o controle de legalidade formal, próprio da atividade administrativa de corregedoria, sem que se admita amplo controle quanto à legitimidade das normas aplicáveis, seja pelo confronto entre atos regulamentares e infraregulamentares e as leis que pretendem disciplinar, seja pelo contraste de leis e atos normativos com a Constituição da República, restritos, referidos confronto

e contraste, à atividade jurisdicional.

[...]

"Quanto à alegada ofensa às normas do próprio Município, com a implantação do empreendimento, há que se considerar que o loteamento "Residencial Terras Di Siena" contou com a aprovação do Poder Executivo local e do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - Graprohab, grupo esse que congrega todos os órgãos estaduais encarregados de examinar a viabilidade do empreendimento, nenhuma irregularidade tendo sido apurada.

"Bem por isso, o argumento expendido pelo Recorrente, de que houve descumprimento dos preceitos da legislação municipal no concernente aos percentuais das áreas públicas reservadas, não pode ser aceito neste passo, já que o controle de legalidade a ser realizado nesta esfera administrativa, como referido, é de natureza meramente formal, com base nas aprovações emitidas pelos órgãos competentes, reservado, diversamente, o controle de legalidade material, ainda aqui, à esfera jurisdicional." (CGJSP, Processo 933/2006, j. 1.6.2007, DJ 30.9.2007; no mesmo sentido CGJSP, Processo 97.225/2011, j. 19.10.2011).

"Ocorre que o controle de legalidade dos atos da administração, a ser realizado nesta esfera administrativa e baseado na aprovação emitida pelo órgão competente, é de natureza meramente formal, e, como tal, implica na presunção de legalidade e não deve ser questionado pelo Oficial em sede administrativa de qualificação registrária, porque a este não é dado negar efeito ao ato administrativo. Somente na esfera jurisdicional deve ser feito o controle da legalidade material. Neste sentido já decidiu a Corregedoria Geral da Justiça nos Processos CG nºs. 599/2006 e 933/2006." (CSMSP, Apel. Cív. 803-6/7, j. 14.12.2007, DJ 18.2.2008)

"Não obstante a previsão da lei municipal mencionada, a Prefeitura Municipal de Aguai aprovou a divisão apresentada (fls. 21 e 22), o que gera presunção de legalidade e inviabiliza o controle do ato administrativo em sede de qualificação registrária, de maneira que ou o ato é revogado pela própria autoridade que o aprovou ou é desfeito na esfera jurisdicional. Com efeito, a qualificação do título é restrita ao aspecto formal, inclusive no que diz respeito à legalidade, portanto, não é da atribuição do Oficial questionar a legalidade material do ato administrativo que aprovou a divisão que resultou em área inferior à prevista na legislação municipal. O mesmo raciocínio se aplica em relação à previsão existente na legislação federal." (CSMSP, Apel. Cív. 0004302-32.2014.8.26.0083, j. 4.3.2016, DJe 30.5.2016)

Em suma: a impugnação do terceiro ora apelante extrapolou o controle formal a cargo do Ofício do Registro de Imóveis, razão pela qual o r. decisum não podia tê-la acolhido e, por conseguinte, deve ser mantido como lançado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1006218-35.2019.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARIANA BIBIANO GONÇALVES, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITAPETININGA.

Publicado em: 05/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível n.º 1006218-35.2019.8.26.0269

Registro: 2021.0000069033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1006218-35.2019.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARIANA BIBIANO GONÇALVES, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1006218-35.2019.8.26.0269

Apelante: Mariana Bibiano Gonçalves

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga

VOTO N.º 31.449

Registro de imóveis - Dúvida Inversa - Ausência de prenotação válida - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de Apelação interposta por MARIANA BIBIANO GONÇALVES em face da r. sentença de fl. 213/215, que julgou procedente a dúvida inversamente suscitada, mantendo o óbice registrário.

Em suma, sustenta a apelante que a recusa do Oficial Registrador não encontra guarida porquanto a decisão judicial que deu origem ao formal de partilha transitou em julgado e autorizou a adjudicação do imóvel diretamente à autora e a própria Fazenda do Estado anunciou, no feito, a quitação do imposto causa mortis.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 246/249).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Das informações de fl. 204 não se infere que o Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, suscitada a dúvida inversa, tenha prenotado o original do título. Ao contrário, há menção expressa de inexistência de prenotação válida, a qual precluiu em 20/6/2019.

Consoante dispunham os Itens 41.1 e 41.2 do Capítulo XX das NSCGJ, vigentes à época:

"41.1. Ocorrendo suscitação diretamente pelo interessado (Dúvida Inversa), assim que o Oficial a receber do Juízo para informações, deverá prenotar o título e observar o disposto nas letras "b" e "c" do item 41.(g.n)

(...)

41.2. O registrador dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões da dúvida, a contar do protocolo do pedido de suscitação, ou do recebimento dos autos de dúvida inversa. Tratandose de dúvida inversa eletrônica, o prazo será contado na forma da "Nota" ao item 41.1".

No caso em exame, o título original não fora remetido ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis, o que significa dizer que a

suscitação não foi prenotada no protocolo do serviço imobiliário, como determina a Lei Regente (art. 198 da Lei n.º 6.015/73).

Tratando-se de dúvida não prenotada, o prazo de 30 dias previsto no art. 188 da Lei n.º 6.015/73 há muito já está expirado, razão pela qual a interessada precisará apresentar o título novamente a registro, pois já ultrapassado o prazo da prenotação e, conseqüentemente, extinta a prioridade prevista no art. 182 da Lei Regente.

Com efeito, o procedimento de dúvida é reservado à análise da dissensão do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título que, para essa finalidade, deverá ser objeto de protocolo, pois de seu julgamento decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei n.º 6.015/73).

A necessidade de prévio protocolo do título, assim como da prenotação da dúvida (ainda que inversa), decorre de interpretação lógica da Lei n.º 6.015/73 que, em seu art. 182, determina que todos os títulos tomarão no protocolo o número de ordem correspondente à sequência de apresentação; em seu art. 198, e incisos, dispõe sobre a anotação da dúvida no Livro n.º 1 Protocolo, para conhecimento da prorrogação do prazo da prenotação; e, em seu art. 203, prevê os efeitos do julgamento da dúvida em relação ao registro e, em consequência, ao resultado da qualificação realizada depois da respectiva prenotação do título.

Diante disso, não se admite dúvida para a análise do resultado de título cuja prenotação e, conseqüentemente, a prioridade estão extintas.

A ausência de prenotação da dúvida prejudica o seu exame, já que, ainda que julgada improcedente, o título não terá a prioridade garantida por lei e precisará ser reapresentado.

3. Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 05/05/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000599-84.2020.8.26.0659 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Vinhedo - Apelante: Campanário Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vinhedo - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - REGISTRO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA PESSOA - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO TÍTULO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI OU, SE O CASO, APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO EMITIDA PELO FISCO MUNICIPAL - DEVER LEGAL E NORMATIVO DE FISCALIZAÇÃO IMPOSTO AO REGISTRADOR - REGISTRO QUE É EFICAZ DESDE O MOMENTO EM QUE SE APRESENTA O TÍTULO AO OFICIAL DE REGISTRO, E ESTE O PRENOTAR NO PROTOCOLO (CC, ART. 1.246) - NO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO, COMPETE AO REGISTRADOR PROMOVER SEU EXAME EXAUSTIVO A FIM DE AFASTAR DO REGISTRO AQUELE QUE NÃO PREENCHA OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSCRIÇÃO - ÓBICE MANTIDO. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO. - Advs: Eduardo Juliani Aguirra (OAB: 250407/SP)

Nº 1003789-86.2020.8.26.0196 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Franca - Apelante: MEIRE SIRLEY DE FREITAS - Apelado: PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA INVERSA. AUSÊNCIA DE PRENOTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU A DÚVIDA PREJUDICADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Ismael Rubens Merlino (OAB: 29620/SP) - Jorge Francisco Araujo França (OAB: 298407/SP) - Karina Nascimento Peixoto

Nº 1004806-29.2019.8.26.0347 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Matão - Apelante: Luciano José Nanzer - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão - Apelado: Município de Matão - Apelado: Brnpar Empreendimentos Imobiliários Ltda - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - LOTEAMENTO - IMPUGNAÇÃO (LEI N. 6.766/1979, ART. 19, §§ 1º-2º) - NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, POR TRATAR-SE DE DISCUSSÃO ACERCA DE REGISTRO EM SENTIDO ESTRITO - LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PARA IMPUGNAR E APELAR - EMPREENDIMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA APROVAÇÃO MUNICIPAL NESTA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advts: Luciano José Nanzer (OAB: 304816/SP) - Fábio César Trabuço (OAB: 183849/SP) - Paulo Humberto Fernandes Bizerra (OAB: 140332/SP) - Adriana Valeria Pugliesi (OAB: 110730/SP)

Nº 1006218-35.2019.8.26.0269 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: Mariana Bibiano Gonçalves - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u - REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA INVERSA. AUSÊNCIA DE PRENOTAÇÃO VÁLIDA. DÚVIDA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advts: Rubens Moreira Filho (OAB: 380148/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 04/05/2021

Publicado em: 05/05/2021

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 04/05/2021

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

02) Nº 1000378-32.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Jose Luiz Lusvardi Gurgel e Nádia Regina Ravani Gurgel. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO - OAB/SP nº 271.591, BRUNO GARCIA DA SILVA - OAB/SP nº 336.221 e CLEBER JOSE RANGEL DE SA - OAB/SP nº 57.469 - Negaram provimento, v.u.

03) Nº 1003543-65.2019.8.26.0539 - APELAÇÃO - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Clara Napolitano Wajss e outros. Apelados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Tatiana Pace Di Mase e Marco Antonio Pace. Advogados: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - OAB/SP nº 53.416, GUSTAVO KREMER ROMUALDO - OAB/SP nº 382.064 e JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - OAB/SP nº 59.103 - Referendaram o adiamento, por uma sessão, para sustentação oral, v.u.

04) Nº 1024936.84.2020.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Lucilane Pina de Campos Ferreira. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogados: DANIELLA SILVA DE SOUSA - OAB/SP nº 380.849 e LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - OAB/SP nº 208.672 - Negaram provimento ao recurso, alterando o dispositivo da r. sentença para julgar a dúvida procedente, v.u.

05) Nº 1039545-36.2019.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Neusa Teresa Olin. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: DANILO FERREIRA GOMES - OAB/SP nº 254.508 - Deram provimento, v.u.

06) Nº 1045792-53.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Molimar Participações Ltda. Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: BRUNO MAGLIONE NASCIMENTO - OAB/SP nº 297.596, ALINE FERREIRA DANTAS - OAB/SP nº 393.991, RENAN FREITAS LOPES - OAB/SP nº 408.773, ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - OAB/SP nº 148.842 - Negaram provimento, v.u.

07) Nº 1024779-95.2020.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Mario Garcia. Embargado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Advogados: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA - OAB/SP nº 246.221 e MÁRIO GARCIA JUNIOR - OAB/SP nº 232.103 - Rejeitaram, v.u.

08) Nº 1045783-91.2020.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Limodan Participações Ltda. Embargado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Advogados: ALINE FERREIRA DANTAS - OAB/SP nº 393.991 e ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - OAB/SP nº 148.842. - Rejeitaram, v.u.

09) Nº 1067433-97.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Laurival Laércio Gabrielli Júnior. Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogado: ANDRÉ MANZOLI - OAB/SP nº 172.290. - Deram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2021

Publicado em: 06/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1006886-69.2020.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapetininga; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1006886-69.2020.8.26.0269; Registro de Imóveis; Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S/A - Sp Vias; Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 389/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

Publicado em: 07/05/2021

COMUNICADO Nº 301/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 389/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº389, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº215/2015, para incluir os serviços auxiliares e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, no uso de suas atribuições legais (artigo 26, II, 'p', e artigo 271, III, e seu § 3º, ambos do RITJSP),

Publicado em: 10/05/2021

PROVIMENTO Nº 2.616/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, no uso de suas atribuições legais (artigo 26, II, 'p', e artigo 271, III, e seu § 3º, ambos do RITJSP),

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º do Provimento CSM nº 2600/2021, que estabelece a possibilidade de prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 2/5/2021, a prática de mais de 34 milhões de atos, sendo 4 milhões de sentenças e mais de 1 milhão de acórdãos;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no estado de São Paulo, observando-se, conforme anúncio feito no dia de hoje, a permanência de todos os Departamentos Regionais de Saúde em 'fase de transição' para a fase 2 (laranja) do Plano São Paulo, a exigir a manutenção do Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorroga-se o prazo de vigência do Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, para o dia 16 de maio de 2021.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 07 de maio de 2021.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PAUTA PARA A 50ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 12/05/2021

PAUTA PARA A 50ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

29. Nº 1001056.78.2018.8.26.0080 - APELAÇÃO - CABREÚVA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva. Apelado: Francisco Fialho Durante. Advogados: Renan Araújo Ferreira (OAB 388963/SP) e Marco Antonio Vicente Coelho (OAB 394452/SP).

30. Nº 1001280-43.2020.8.26.0404 - APELAÇÃO - ORLÂNDIA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Fabiana Máximo de Souza e Valdir Máximo de Souza Júnior. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia. Advogadas: Jacelaine de Lollo Peres (OAB 237837/SP) e Viviane Gonçalves da Silva (OAB 38340/GO).

31. Nº 1078005-15.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Reginaldo Lapa Cardoso. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Juliana Miranda Rojas (OAB 203926/ SP), José Adriano Cassimiro Soares (OAB 264940/SP) e Alexandre Parra de Siqueira (OAB 285522/SP).

32. Nº 1002808-79.2020.8.26.0318 - APELAÇÃO - LEME - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Bloks Indústria e Comércio Ltda e outros. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca da Leme. Advogados: Ana Paula dos Santos (OAB 317028/SP), Angela Strada Raab (OAB 319838/SP), Carlos Eduardo dos Santos (OAB 198693/SP) e Alexandre Anitelli Amadeu OAB (202934/SP).

33. Nº 1010738-19.2020.8.26.0361 - APELAÇÃO - MOGI DAS CRUZES - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Comercial Ibiacu de Empreendimentos Ltda. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes. Advogadas: Camilla Rosa de Souza (OAB 194373/SP) e Rosangela Favarin Ferreira (OAB 181932/SP).

34. Nº 1094143-57.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Ana Teresa Magno Sandoval. Apelado: Oficial do 13º Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: Ana Teresa Magno Sandoval (OAB 347258/SP).

35. Nº 1003285-64.2020.8.26.0266 - APELAÇÃO - ITANHAÉM - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelada: Marlene de Castilho. Advogado: Adail Aparecido de Oliveira - OAB 436441/SP

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispõe sobre a adoção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.

Publicado em: 12/05/2021

PROVIMENTO CSM Nº 2.618/2021

Dispõe sobre a adoção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, que disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que o Sistema Remoto de Trabalho e o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial coexistem durante todo o período de pandemia, observadas as respectivas fases do Plano São Paulo e o conjunto de regras aplicáveis a esses sistemas;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 10/05/2021, a prática de 35 milhões de atos, sendo 4,1 milhões de sentenças e mais de 1 milhão de acórdãos;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço divulgado no dia 07/05/2021, a permanência de todos os Departamentos Regionais de Saúde em 'fase de transição' para a fase 2 (laranja) do Plano São Paulo, por mais duas semanas;

CONSIDERANDO que a 'fase de transição' visa à retomada gradativa, consciente e segura das atividades não essenciais, respeitados todos os protocolos sanitários para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que houve estabilização dos Departamentos Regionais de Saúde na 'fase de transição' para a fase 2 (laranja), verificando-se o aumento gradativo e controlado do relaxamento das medidas restritivas do Plano São Paulo, a permitir a adoção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado, em primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 17 de maio e 18 de julho de 2021, adotar-se-á o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.

§ 1º. A partir de 17 de maio de 2021, voltarão a correr os prazos processuais para os processos físicos e retomar-se-á o atendimento ao público.

§ 2º. No Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial não se admitirá o peticionamento eletrônico, inicial ou intermediário, para processos físicos em andamento, salvo para os pedidos relativos a processos que tramitam no SIVEC, que serão realizados conforme o disposto no art. 5º, § 3º, do Provimento CSM nº 2600/2021.

§ 3º. O dimensionamento das equipes de trabalho, os agendamentos e a abertura de prédios para o atendimento presencial observarão o Provimento CSM nº 2564/2020, alterado pelo Provimento CSM nº 2583/2020, bem como os Comunicados Conjuntos nº 581/2020 e nº 1104/2020.

Art. 2º. Aplicar-se-ão à 'fase de transição' para a fase 2 (laranja) as regras do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial incidentes para a fase 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2021

Publicado em: 14/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2021

Apelação Cível 5

Total 5

1000110-28.2021.8.26.0169; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Duartina; Vara Única; Dúvida; 1000110-28.2021.8.26.0169; Registro de Imóveis;

Apelante: I. e C. de M. J. E. - E. R. J.; Advogado: Wílliam Ricardo Furtunato Marciolli (OAB: 250573/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de D.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001545-68.2020.8.26.0073; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Avaré; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1001545-68.2020.8.26.0073; Registro de Imóveis; Apelante: J. F. F.; Advogada: Bruna da Conceição Ribeiro (OAB: 365382/SP); Advogada: Talita da Conceição Ribeiro (OAB: 421271/SP); Apelante: D. T. P. F.; Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de A.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001733-55.2018.8.26.0615; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Tanabi; 1ª Vara; Dúvida; 1001733-55.2018.8.26.0615; Registro de Imóveis; Apelante: Nivan Batista da Silva; Advogada: Alessandra Bruno de Souza (OAB: 370682/SP); Apelante: Castorina de Souza Silva; Advogada: Alessandra Bruno de Souza (OAB: 370682/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1007126-86.2020.8.26.0292; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jacaré; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1007126-86.2020.8.26.0292; Registro de Imóveis; Apelante: Condomínio Vert Ville Club; Advogada: Valeria Lencioni Fernandes Cruz (OAB: 89626/SP); Advogado: Ulysses Fernandes Cruz (OAB: 181068/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacaré; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1011899-61.2020.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Bauru; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1011899-61.2020.8.26.0071; Registro de Imóveis; Apelante: Alex Aparecido Ramos Fernandez; Advogado: Alex Aparecido Ramos Fernandez (OAB: 154881/SP); Advogado: Hamilton Donizeti Ramos Fernandez (OAB: 209895/SP); Apelante: Hamilton Donizeti Ramos Fernandez; Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 50ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/05/2021

Publicado em: 14/05/2021

RESULTADO DA 50ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/05/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

29. Nº 1001056.78.2018.8.26.0080 - APELAÇÃO - CABREÚVA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva. Apelado: Francisco Fialho Durante. Advogados: Renan Araújo Ferreira (OAB 388963/SP) e Marco Antonio Vicente Coelho (OAB 394452/SP). - Não conheceram do recurso, v.u.

30. Nº 1001280-43.2020.8.26.0404 - APELAÇÃO - ORLÂNDIA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Fabiana Máximo de

Souza e Valdir Máximo de Souza Júnior. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlândia. Advogadas: Jacelaine de Lollo Peres (OAB 237837/SP) e Viviane Gonçalves da Silva (OAB 38340/GO). - Negaram provimento, v.u.

31. Nº 1078005-15.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Reginaldo Lapa Cardoso. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Juliana Miranda Rojas (OAB 203926/ SP), José Adriano Cassimiro Soares (OAB 264940/SP) e Alexandre Parra de Siqueira (OAB 285522/SP). - Deram provimento, v.u.

32. Nº 1002808-79.2020.8.26.0318 - APELAÇÃO - LEME - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Bloks Indústria e Comércio Ltda e outros. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca da Leme. Advogados: Ana Paula dos Santos (OAB 317028/SP), Angela Strada Raab (OAB 319838/SP), Carlos Eduardo dos Santos (OAB 198693/SP) e Alexandre Anitelli Amadeu OAB (202934/SP). - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

33. Nº 1010738-19.2020.8.26.0361 - APELAÇÃO - MOGI DAS CRUZES - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Comercial Ibiáçu de Empreendimentos Ltda. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes. Advogadas: Camilla Rosa de Souza (OAB 194373/SP) e Rosangela Favarin Ferreira (OAB 181932/SP). - Negaram provimento, v.u.

34. Nº 1094143-57.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Ana Teresa Magno Sandoval. Apelado: Oficial do 13º Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: Ana Teresa Magno Sandoval (OAB 347258/SP). - Negaram provimento, v.u.

35. Nº 1003285-64.2020.8.26.0266 - APELAÇÃO - ITANHAÉM - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelada: Marlene de Castilho. Advogado: Adail Aparecido de Oliveira - OAB 436441/SP. - Deram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 05/05/2021

Publicado em: 14/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 05/05/2021

1001733-55.2018.8.26.0615; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Tanabi; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001733-55.2018.8.26.0615; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Nivan Batista da Silva e outro; Advogada: Alessandra Bruno de Souza (OAB: 370682/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi

1000110-28.2021.8.26.0169; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Duartina; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000110-28.2021.8.26.0169; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: I. e C. de M. J. E. - E. R. J.; Advogado: Wílliam Ricardo Furtunato Marciolli (OAB: 250573/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de D.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021

Publicado em: 14/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021

1007126-86.2020.8.26.0292; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jacareí; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1007126-86.2020.8.26.0292; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Condomínio Vert Ville Club; Advogada: Valeria Lencioni Fernandes Cruz (OAB: 89626/SP); Advogado: Ulysses Fernandes Cruz (OAB: 181068/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 14/05/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/05/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SÃO SIMÃO - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 17/05 a 11/06/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização. COMUNICAM ainda, que ficarão indisponíveis, no período de 21 a 23/05/2021, o peticionamento eletrônico inicial e intermediário para as referidas unidades.

Publicado em: 14/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1085/2021

(Processo nº 2021/25930)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização. COMUNICAM ainda, que ficarão indisponíveis, no período de 21 a 23/05/2021, o peticionamento eletrônico inicial e intermediário para as referidas unidades.

[↑ Voltar ao índice](#)

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, em regulamentação ao disposto no artigo 16 do Provimento CSM nº 2564/2020, que institui o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, COMUNICAM

Publicado em: 14/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 688/2020

(Regulamenta os prazos, a reabertura e o atendimento nas unidades instaladas nos termos do artigo 16 do Provimento CSM nº 2564/2020)

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, em regulamentação ao disposto no artigo 16 do Provimento CSM nº 2564/2020, que institui o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, COMUNICAM:

1) A reabertura das unidades instaladas em prédios de outras instituições públicas ou privadas será definida por ato da Presidência, devendo o magistrado responsável pela unidade informar no e-mail sema@tjsp.jus.br a previsão de sua abertura;

2) Até a reabertura, na forma do item anterior, os prazos dos processos físicos permanecerão suspensos, ficando referidas unidades no Sistema Remoto de Trabalho;

3) Os pedidos iniciais direcionados a Juizados Especiais que se encontrem na situação descrita no item '1' deverão observar o disposto no item '2', alínea 'q', do Comunicado Conjunto nº 249/2020;

3.1) Os atendimentos presenciais nestas unidades, após a reabertura, serão realizados por agendamento junto às varas às quais estão vinculadas, observado o disposto no Comunicado Conjunto nº 581/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue

Publicado em: 17/05/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JUNDIAÍ - COLÉGIO RECURSAL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 17 a 28/05/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais na comarca e período a seguir elencados

Publicado em: 17/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1095/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento o ato municipal indicado no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente à comarca de Batatais, COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais na comarca e período a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Batatais	15/05/2021	30/05/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2021

Publicado em: 18/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2021

Apelação Cível 1

1012935-21.2019.8.26.0477; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Praia Grande; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1012935-21.2019.8.26.0477; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Aparecida Patricio de Figueiredo; Advogada: Andréia Andrade Senna Patricio (OAB: 219791/SP); Advogado: Guilherme Figueiredo da Silva (OAB: 382060/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021

Publicado em: 18/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021

1012935-21.2019.8.26.0477; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Praia Grande; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1012935-21.2019.8.26.0477; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Aparecida Patricio de Figueiredo; Advogada: Andréia Andrade Senna Patricio (OAB: 219791/SP); Advogado: Guilherme Figueiredo da Silva (OAB: 382060/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM aos Magistrados, Advogados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais e público em geral que o agendamento de atendimento presencial por meio da ferramenta Bookings estará disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo para as Unidades de Primeiro e Segundo Graus

Publicado em: 18/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1096/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, considerando a adoção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado, COMUNICAM aos Magistrados, Advogados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais e público em geral que o agendamento de atendimento presencial por meio da ferramenta Bookings estará disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo para as Unidades de Primeiro e Segundo Graus. As Unidades Judiciais que eventualmente tenham configurado a "folga" durante o Sistema Remoto de Trabalho a fim de bloquear a agenda (p. 22 a 24 do manual SGP6), deverão providenciar as alterações de configuração, conforme páginas 14 e 15 do referido manual, disponibilizado no link:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/AgendamentoTJSP/ConfiguracaodaPaginadeAgendamento.pdf?d=1612963355677>.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização

Publicado em: 18/05/2021

(Processo nº 2021/25930)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização. COMUNICAM ainda, que ficarão indisponíveis, no período de 21 a 23/05/2021, o peticionamento eletrônico inicial e intermediário para as referidas unidades.

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A 52ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 19/05/2021

PAUTA PARA A 52ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

05. Nº 0001497-05.2020.8.26.0566 - APELAÇÃO - SÃO CARLOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Banco do Brasil S/A Apelados: Mac Lucer Construções Ltda. e Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Advogados: JOÃO BATISTA BOTELHO NETO - OAB/SP nº 237.563, SIMONE CAZARINI FERREIRA - OAB/SP nº 252.173, LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - OAB/SP nº 150.223 e JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - OAB/SP nº 247.195.

06. Nº 1002260-16.2020.8.26.0266 - APELAÇÃO - ITANHAÉM - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: MPSP. Apelado: Marcio dos Passos de Lima. Advogados: MANOEL FREITAS CAMPOS FILHO - OAB/SP nº 377.697 e LUCIO ANTONIO BORGES - OAB/SP nº 287.569.

07. Nº 1039306-10.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Gustavo Cruz Nogueira Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogados: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - OAB/MS nº 10.669 e RUAN JACOB BIANCHI AGUIAR - OAB/MS nº 14.380.

08. Nº 1110376-32.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Renato Luís de Linica Guerra e Marcelo Ricardo de Linica Guerra. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: CELIA KAYOMI KATATANI BERNARDES FERREIRA - OAB/SP nº 324.260.

[↑ Voltar ao índice](#)

Altera a disciplina de acompanhamento de sindicâncias e processos administrativos de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça prevista no Provimento CSM 2.460/2017.

Publicado em: 19/05/2021

PROVIMENTO CSM Nº 2.619/2021

Altera a disciplina de acompanhamento de sindicâncias e processos administrativos de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça prevista no Provimento CSM 2.460/2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir a órgão interno da Corregedoria Geral da Justiça o processamento dos expedientes de acompanhamento dos processos administrativos e sindicâncias de sua atribuição como determinado no Provimento CSM 2.460/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e atualização dos respectivos normativos;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos físicos nº 2016/202085 - DICOGE 2;

RESOLVE:

Artigo 1º - O art. 6º do Provimento CSM 2.460/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O processamento dos expedientes de acompanhamento será feito:

I - pela Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça (DICOGE) para apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos em relação aos servidores referidos no artigo 1º, incisos I e II.

II - pela Diretoria Técnica e Administrativa de Apoio da Vice-Presidência, para apurações preliminares em relação aos servidores referidos no artigo 1º, incisos III a V.

III - pela Secretaria competente da área de recursos humanos, com abertura de vistas às autoridades competentes para verificação do andamento, para processos administrativos e sindicâncias em relação aos servidores referidos no artigo 1º, incisos III a V.

Parágrafo único - Qualquer decisão em apuração preliminar, sindicância ou processo administrativo que afete a folha funcional do servidor, como afastamentos e punições aplicadas ou cumpridas, será informada à Secretaria competente da área de recursos humanos."

Artigo 2º - Os acompanhamentos de processos administrativos e sindicâncias de que trata esta alteração e atualmente em trâmite na Secretaria de Gestão de Pessoas serão encerrados sob remessa de cópia de todo seu conteúdo por mensagem eletrônica individual à Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça (DICOGE), para continuidade.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.

[↑ Voltar ao índice](#)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Publicado em: 20/05/2021

RESULTADO DA 52ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 19/05/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

05. Nº 0001497-05.2020.8.26.0566 - APELAÇÃO - SÃO CARLOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Banco do Brasil S/A Apelados: Mac Lucer Construções Ltda. e Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Advogados:

JOÃO BATISTA BOTELHO NETO - OAB/SP nº 237.563, SIMONE CAZARINI FERREIRA - OAB/SP nº 252.173, LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - OAB/SP nº 150.223 e JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - OAB/SP nº 247.195. - Negaram provimento, com observação, v.u.

06. Nº 1002260-16.2020.8.26.0266 - APELAÇÃO - ITANHAÉM - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: MPSP. Apelado: Marcio dos Passos de Lima. Advogados: MANOEL FREITAS CAMPOS FILHO - OAB/SP nº 377.697 e LUCIO ANTONIO BORGES - OAB/SP nº 287.569. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, com determinação, v.u.

07. Nº 1039306-10.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Gustavo Cruz Nogueira Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogados: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - OAB/MS nº 10.669 e RUAN JACOB BIANCHI AGUIAR - OAB/MS nº 14.380. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

08. Nº 1110376-32.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Renato Luís de Linica Guerra e Marcelo Ricardo de Linica Guerra. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: CELIA KAYOMI KATATANI BERNARDES FERREIRA - OAB/SP nº 324.260. - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização

Publicado em: 20/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1085/2021

(Processo nº 2021/25930)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização. COMUNICAM ainda, que ficarão indisponíveis, no período de 21 a 23/05/2021, o peticionamento eletrônico inicial e intermediário para as referidas unidades.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais na comarca e período a seguir elencados

Publicado em: 20/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1101/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Bebedouro e Macaúbal COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais na comarca e período a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Bebedouro	20/05/2021	30/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2021

Publicado em: 21/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2021

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1024566-08.2020.8.26.0224/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Guarulhos; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1024566-08.2020.8.26.0224; Registro de Imóveis; Embargte: Redasset Gestão de Recursos Ltda.; Advogada: Thais de Souza França (OAB: 311978/SP); Advogada: Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP); Embargdo: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/06/2021, às 14 horas

Publicado em: 21/05/2021

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/06/2021, às 14 horas

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Nº 1003543-65.2019.8.26.0539 - APELAÇÃO - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Clara Napolitano Wajss e outros. Apelados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Tatiana Pace Di Mase e Marco Antonio Pace. Advogados: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - OAB/SP nº 53.416, GUSTAVO KREMER ROMUALDO - OAB/SP nº 382.064 e JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - OAB/SP nº 59.103

Nº 1093685-40.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: José de Gouveia e Jordão de Gouveia. Apelado: Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital. Advogado: JOSE DE GOUVEIA - OAB/SP nº 51.627

Nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000 - AGRAVO INTERNO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Agravante: João Alberto Mello. Agravado: Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: RONALDO FUNCK THOMAZ - OAB/SP nº 161.166

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/05/2021

Publicado em: 21/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/05/2021

1024566-08.2020.8.26.0224/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Comarca: Guarulhos;

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2021

Publicado em: 24/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1083298-63.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1083298-63.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Margareth de Souza Amorim; Advogada: Nathália de Souza Amorim (OAB: 343052/SP); Apelado: Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A 38ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 24/05/2021

PAUTA PARA A 38ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

23. Nº 1001074-40.2020.8.26.0077 - APELAÇÃO - BIRIGUI - Apelante: Edilene Moimaz Ceschin. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui - SP. Relator: Des. Ricardo Anafe. Advogados: Fernando Tolomei Lopes - OAB/SP nº 199.810, Miguel Ruiz Lopes - OAB/SP nº 71.515 e Marcelo Tolomei Lopes - OAB/SP nº 225.969.

24. Nº 1004806-29.2019.8.26.0347 - APELAÇÃO - MATÃO - Apelante: Luciano José Nanzer. Apelados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão, Município de Matão e Brnpar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Des. Ricardo Anafe. Advogados: Luciano José Nanzer - OAB/SP nº 304.816, Fábio César Trabuço - OAB/SP nº 183.849, Paulo Humberto Fernandes Bizerra - OAB/SP nº 140.332 e Adriana Valeria Pugliesi - OAB/SP nº 110.730.

25. Nº 1008124-45.2019.8.26.0565 - APELAÇÃO - SÃO CAETANO DO SUL - Apelante: Djanira Laselva. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul. Relator: Des. Ricardo Anafe. Advogado: Ricardo Laselva - OAB/SP nº 177.207.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 18/01/2021

Publicado em: 24/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 18/01/2021

1014097-36.2020.8.26.0309; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jundiaí; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1014097-36.2020.8.26.0309; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Waldomiro Frenhani Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda; Advogado: Francisco Hilário Rodrigues Lula (OAB: 324413/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí; Advogado: Helio Lobo Junior (OAB: 25120/SP); Advogado: Narciso Orlandi Neto (OAB: 191338/SP); Advogada: Ana Paula Muscari Lobo (OAB: 182368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/02/2021

Publicado em: 24/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/02/2021

1083298-63.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1083298-63.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Margareth de Souza Amorim; Advogada: Nathália de Souza Amorim (OAB: 343052/SP); Apelado: Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

provo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto para acolher, em parte, o pedido de alteração normativa formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, acrescentando, ao Capítulo XVI das NSCGJ, o subitem 167.1, nos termos supra mencionados

Publicado em: 24/05/2021

PROCESSO Nº 2020/94563 (Processo Digital) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto para acolher, em parte, o pedido de alteração normativa formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, acrescentando, ao Capítulo XVI das NSCGJ, o subitem 167.1, nos termos supra mencionados. São Paulo, 02 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 25/05/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/05/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

RIO CLARO (PRÉDIO PRINCIPAL) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos a partir de 25/05/2021, até que a situação se normalize, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO

Publicado em: 26/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1001074-40.2020.8.26.0077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001074-40.2020.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante EDILENE MOIMAZ CESCHIN, é apelado OFICIALA DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BIRIGUI - SP.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001074-40.2020.8.26.0077

Apelante: Edilene Moimaz Ceschin

Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Birigui - SP

VOTO Nº 31.451

Registro de imóveis - Escritura pública de divisão amigável - Escritura de rerratificação de extinção de condomínio - Negócio jurídico que configura permuta de partes ideais - Incidência de ITBI - Dever do Oficial de velar pelo seu recolhimento, exigindo a apresentação das respectivas guias - Óbice mantido - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por EDILENE MOIMAZ CESCHIN em face da r. sentença de fl. 71/72, que manteve a recusa levantada pela Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui, negando registro de escritura pública de divisão amigável e extinção de condomínio por falta de recolhimento do ITBI entendendo ter havido transmissão de propriedade por meio de permuta de frações ideais.

Da nota devolutiva de fl. 21 constou o seguinte óbice:

"Em cumprimento a nota devolutiva prenotada sob n.º 267.945, foi apresentada escritura pública de rerratificação alterando a denominação do negócio jurídico entabulado entre as partes, ou seja, que trata-se de extinção de condomínio, mantendo todas as demais cláusulas da escritura primitiva, bem como foi juntado ao título requerimento por instrumento particular, datado de 25 de outubro de 2019, solicitando reconsideração dos motivos elencados na nota devolutiva do protocolo acima exposto. Em que pese a alteração do nomem iuris (denominação) do negócio jurídico (de divisão amigável para extinção de condomínio), mantemos as exigências abaixo descritas pelos seguintes motivos:

Quanto ao recolhimento dos tributos (ITBI): Cumpre informar que é dever do Oficial de Registro fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei n.º 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado.

Dentre estes impostos encontra-se o imposto de transmissão inter vivos (ITBI), cuja prova de recolhimento deve instruir o título, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada.

Como é sabido, o fato gerador do ITBI, no caso da transmissão do domínio, é o efetivo registro, pois somente ele tem o condão de transferir a propriedade, muito embora seja habitual o pagamento desses tributo já quando se celebra o negócio jurídico obrigacional.

"O art. 156, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência tributária para instituir e cobrar o ITBI Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, nos seguintes termos: "Compete aos Municípios instituir imposto sobre: II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição". Neste sentido: Kollemata Jurisprudência Registral e Notarial Sérgio Jacomino, editor. Criado em 29/07/2019 às 22:25 h <http://www.kollemata.com.br/Página: 2 de 3>

Sobre a aquisição da propriedade imóvel, dispõe o art. 1245, caput e §1º do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. §1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Na presente hipótese, a intenção das partes presentes no ato negocial foi eliminar a comunhão e, para essa consequência, permutaram as frações ideais de que são titulares. Em que pese terem firmado escritura de divisão amigável rerratificada para extinção de condomínio, não desnatura a substância de sua expressa voluntariedade. A lei, aliás, prevê expressamente que, nas declarações de vontade, se atenda mais à sua intenção que o sentido literal da linguagem.

(...)

Assim, por tratar-se de permuta de frações ideais, passível, portanto, de recolhimento de imposto de transmissão, e em consonância com o princípio da legalidade, não há como afastar a exigência da apresentação das guias com o devido recolhimento do imposto, ressalvada a hipótese de isenção aprovada pelo órgão municipal competente, ou ainda por determinação judicial."

Em suas razões, a recorrente afirma, em suma, que se trata de negócio de família para divisão de única propriedade rural; que na origem o imóvel era um só pertencente às mesmas partes e gerou a divisão gerando quatro matrículas, eis que as partes eram plenamente divisíveis; que o imóvel rural ainda que composto por várias matrículas é um único todo coeso em extensão rural; que não houve transmissão onerosa; que cada condômino apenas levantou o que lhe cabia; que o Município expediu guia de recolhimento com valor zerado; que o art. 263, inciso VII da Lei Municipal n.º 1225/94 prevê que o imposto não incide no processo de divisão de domínio.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 134/138).

É o relatório.

Presentes pressupostos recursais e administrativos, conheço do recurso.

No mérito, a r. sentença deve ser integralmente confirmada.

Versa a questão sobre a possibilidade de se efetuar o registro de escritura pública de divisão amigável e extinção de condomínio sem que haja prova de recolhimento do ITBI.

Com efeito, o imóvel objeto da matrícula n.º 3.425, após georreferenciamento, deu origem a quatro matrículas diversas.

E, das matrículas n.º 87.166; 87.167; 87.168; e 87.169 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui, oriundas da matrícula n.º 3.425, constam como proprietários MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES casada com JOSÉ CARLOS MARQUES; IDENILSON MOIMAZ casado com MARILENA SANCHES MOIMAZ; EDILENE MOIMAZ CESCHIM casada com LUIZ FABIO CESQUIM e JOSÉ CARLOS MOIMAZ casado com SUZELY ADAS SALIBA MOIMAZ. A cada uma das partes foi atribuído 25% de cada imóvel.

Consoante escritura pública de divisão amigável de fl. 06/16, firmada por MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES casada com JOSÉ CARLOS MARQUES; IDENILSON MOIMAZ casado com MARILENA SANCHES MOIMAZ; EDILENE MOIMAZ CESCHIM casada com LUIZ FABIO CESQUIM e JOSÉ CARLOS MOIMAZ casado com SUZELY ADAS SALIBA MOIMAZ, restou avençado que caberá à condômina MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES o imóvel objeto da matrícula n.º 87.167 (27,0859 hectares de terras); ao condômino IDENILSON MOIMAZ o imóvel objeto da matrícula n.º 87.169 (30,6206 hectares de terras); à condômina EDILENE MOIMAZ CESCHIM o imóvel objeto da matrícula n.º 87.168 (29,5113 hectares de terras) e ao condômino JOSÉ CARLOS MOIMAZ o imóvel objeto da matrícula n.º 87.166.

O valor de cada um dos imóveis, atribuído pelas partes, foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Consoante escritura pública de rerratificação de divisão amigável (fl. 17/19) restou consignado que embora tenha constado na escritura pública de fl. 06/16 que se tratava de divisão amigável, o ato ficava retificado para constar se tratar de extinção de condomínio.

Pois bem.

O primeiro ponto que se coloca é a natureza jurídica do negócio jurídico entabulado entre as partes, se se trata de divisão e extinção de condomínio ou permuta de frações ideais.

E, analisando atentamente os autos, verifica-se não se tratar de simples extinção de condomínio.

O art. 1.322 do Código Civil dispõe que:

"Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior."

A hipótese, não se confunde, à evidência, com a telada nos autos.

Na extinção de condomínio tem-se ato declaratório sem transmissão onerosa, mas apenas atribuição física do bem a cada pessoa, mediante adjudicação e indenização aos demais, diversamente do que ocorre com a permuta quando a propriedade do bem (frações ideais) é transmitida a um determinado condômino.

Outro não é o entendimento a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. RECOLHIMENTO DE ITBI. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIOS. PERMUTAS DE FRAÇÕES IDEAIS DE IMÓVEIS. DESFAZIMENTO DE CONDOMÍNIO E ADJUDICAÇÃO DE DETERMINADO BEM A UM ÚNICO CONDÔMINO POR MEIO DE INDENIZAÇÃO OU PERMUTA. DIFERENÇAS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS DISTINTOS. SITUAÇÃO CONCRETA. CONCESSÕES MÚTUAS DE PARCELAS DE OUTROS BENS IMÓVEIS (PERMUTA). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ITBI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) As hipóteses de desfazimento de condomínio e de adjudicação de determinado bem a um único condômino por meio de indenização ou permuta não se confundem. Enquanto no primeiro caso temos um ato declaratório (não há, portanto, transmissão onerosa, mas apenas atribuição física do bem a cada pessoa), no segundo, a propriedade do bem (frações que pertencem aos demais) é transmitida a um determinado condômino.

2) Tratando-se de coisa divisível, a divisão mostrase como meio adequado para extinguir o condomínio (art. 1.320, Código Civil). Nesse caso, diz ser simplesmente declaratória e não atributiva da propriedade a divisão porque o imóvel está sendo fracionado entre os condôminos de acordo com a porção que cabe a cada um. De outro lado, adjudicação de determinado bem a um único condômino denota o ajuste por meio do qual os condôminos acordam atribuir a um co-proprietário a integralidade do bem, isto é, transferindo frações que não lhe pertenciam. Essa transmissão poderá ser ajustada de forma gratuita ou onerosa. No primeiro caso, estará sujeita ao ITCMD; no segundo, incidirá o ITBI.

3) A situação concreta evidencia a ocorrência de adjudicação onerosa. A escritura pública acostada aos autos denota o intento dos requerentes em dividir entre eles os vários imóveis já adquiridos (e partilhados) por sucessão causa mortis . Buscam, por meio de concessões mútuas de frações de outros imóveis (permuta), que cada bem passe a ser titulado por um único proprietário.

4) O ITBI, imposto de competência municipal, deve incidir sobre as permutas, pois se trata de transmissão onerosa de bem, devendo ser deduzida da base de cálculo da exação apenas a importância correspondente a quota parte de cada

proprietário (1/6) (APELAÇÃO CÍVEL nº 0008950-49.2012.8.08.0011 RELATOR : DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, TJES).

No caso, as partes eram condôminas de quatro imóveis rurais, com matrículas distintas. Cada uma delas passou, por meio do ato notarial em questão, a ser proprietária exclusiva de um único imóvel. Houve, portanto, transmissão de propriedade por meio de permuta de frações ideais, fato gerador do ITBI, sendo irrelevante o fato de ser um único imóvel originalmente.

Ora. Cada uma das partes era proprietária apenas de partes ideais de todos os imóveis, não ostentando propriedade exclusiva sobre nenhuma delas. Assim, aquele que recebeu o domínio exclusivo de um bem, transferiu aos outros as parcelas ideais de que era titular sobre os demais imóveis e, em troca, foram transmitidas as frações ideais do imóvel de que eram proprietários os demais condôminos, passando, pois, a ser de proprietário exclusivo.

A matéria já foi objeto de V. Acórdão do Conselho Superior da Magistratura:

"Tratando-se de comunhão sobre diversos imóveis rurais, extingui-la com atribuição de domínio exclusivo de um deles a determinado consorte implica, à evidência, permuta de frações ideais. Se todos tinham apenas partes ideais sobre todas as coisas, e, pois, nenhum ostentava propriedade exclusiva sobre uma delas, quando vem, por força de negócio jurídico rotulado de divisão e extinção do condomínio, a ocorrer esta situação, aquele que recebeu o domínio exclusivo transferiu aos outros as parcelas ideais de que era titular sobre os demais prédios e, em troca, transferiram-lhe os outros as frações que possuíam sobre o imóvel que se tornou de propriedade exclusiva. E o correspondente negócio jurídico encobre autêntica permuta, que é fato gerador do imposto de transmissão" (Ap. Cível nº 267.112).

Fixadas, pois, estas premissas, não se ignora que, tratando-se de ITBI, este Conselho Superior da Magistratura tem seguido a linha de que, em regra, não cabe ao Oficial Registrador aferir a regularidade do valor apurado a título do referido imposto:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - FORMAL DE PARTILHA - Registro negado, ao argumento de recolhimento a menor de ITCMD - impossibilidade - Não pode o Sr. Oficial obstar registro por entender que o valor recolhido a título de tributo é inferior ao devido - Dúvida improcedente - Recurso provido." (Apelação n.º 1066691-48.2015.8.26.0100, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS).

Contudo, a hipótese não envolve a regular apuração de valor recolhido, mas sim de efetivo não recolhimento. Com efeito, o art. 289 da Lei nº 6.015/73 é expresso ao indicar que é dever do registrador fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes:

"Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício."

A omissão do titular da delegação pode levar à sua responsabilidade solidária no pagamento do tributo, nos termos do Art. 134, VI, do Código Tributário Nacional-CTN, não se olvidando, também, de seu dever de analisar a natureza dos negócios apresentados a registro, evitando-se simulações ou até omissões culposas que tragam prejuízos ao Fisco.

A permuta de frações ideais com transmissão de propriedade configura fato gerador do ITBI, cujo recolhimento deve, de fato, acompanhar o título levado a registro, salvo hipótese de isenção devidamente comprovada, o que, contudo, não veio aos autos.

Ademais, a hipótese de incidência do tributo, in casu, vem descrita na Legislação Municipal de Coroados, Lei n.º 1.225/1994:

"Art. 262 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

(...) III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou bens contíguos;"

Finalmente, sobreleva ressaltar que as guias expedidas estão zeradas e não trazem o visto municipal ou parecer favorável do Município de Coroados reconhecendo a tese defendida pela recorrente.

Por essas razões, de fato, incabível o registro buscado, com a manutenção do óbice suscitado pela Sra. Oficial Registradora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001439-63.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante WALTER APARECIDO GODINHO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIEDADE.

Publicado em: 26/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1001439-63.2020.8.26.0443

Registro: 2021.0000195905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001439-63.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante WALTER APARECIDO GODINHO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIEDADE.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 11 de março de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001439-63.2020.8.26.0443

Apelante: Walter Aparecido Godinho

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade

VOTO Nº 31.474

Registro de Imóveis - Dúvida - Título notarial - Escritura de venda e compra - Vendedor casado no regime de comunhão universal de bens, e que recebeu o domínio a título de doação, com cláusula de incomunicabilidade - Necessidade de autorização de seu cônjuge - Hipótese que não cai em exceção ao disposto no Código Civil, art. 1.647, I - Ôbice corretamente apontado - Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença como lançada.

1. Trata-se de apelação (fl. 78/84) interposta por Walter Aparecido Godinho e Patrícia Aparecida Prestes de Oliveira Godinho contra a r. sentença (fl. 71/73) proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piedade, que julgou procedente a dúvida (fl. 01/03) e manteve a recusa (fl. 17/19) de registro stricto sensu de compra e venda (fl. 20/24) na matrícula n. 23.861 daquele cartório (fl. 35).

Segundo a r. sentença, o domínio em questão está gravado com cláusula de incomunicabilidade; ainda assim, considerando-se que o dono é casado, a venda depende de outorga uxória, que não houve; logo, o registro, tal como pretendido, não pode ser deferido, e é necessário manter a objeção do ofício de registro de imóveis.

Os apelantes afirmam que os arts. 1.667, 1.668 I, e 1.669 do Código Civil, ao excluir da comunhão os bens doados com cláusula de incomunicabilidade, permitem que sejam alienados sem outorga uxória, e por essa razão é necessário reformar-se a r. sentença e afastar-se o óbice, para permitir-se o registro almejado.

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fl. 102/105).

É o relatório.

2. A r. sentença tem de ser mantida, em que pese aos bons fundamentos da apelação.

A letra do Código Civil é clara: sob pena de anulabilidade (art. 1.649, caput), um cônjuge não pode, sem a autorização do outro (art. 1.647, caput) ou o suprimento do juiz (art. 1.648), alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, exceto no regime da separação absoluta (art. 1.647, I) ou da participação final dos aquestos, se houver convenção nesse sentido e o bem for particular (art. 1.656).

Logo, se o vendedor é casado no regime da comunhão universal, a outorga uxória é necessária ainda que o bem tenha sido havido, antes, por doação com cláusula de inalienabilidade (como, note-se a fl. 35, é o caso dos autos): o fato de o bem estar excetuado da comunhão universal (Cód. Civil, art. 1.668, I) não significa, de nenhum modo, que a sua alienação posterior escape à regra do art. 1.647, I para a qual, repita-se, a exceção está somente no regime da separação absoluta.

Como explica a doutrina:

"O art. 1.647 do Código Civil dispõe: 'ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...)'. Referido dispositivo trata da vênua conjugal, dispensando-a no regime de separação absoluta de bens.

"Mais adiante, no art. 1.656, o legislador também autorizou a dispensa da vênua conjugal no regime da participação final dos aquestos, desde que tal dispensa esteja convencionada no pacto antenupcial e o bem imóvel seja de natureza particular.

"Resta saber se cabe vênua conjugal para os atos de alienação e oneração de imóveis gravados com cláusula de incomunicabilidade. A resposta a esta indagação pode ser obtida pela própria interpretação literal dos dois dispositivos legais citados, ou seja, o legislador determinou a dispensa de autorização conjugal tão somente em relação aos dois regimes de bens, não a estendendo, portanto, aos bens gravados com cláusula de incomunicabilidade.

"Embora devesse também constar a dispensa de outorga conjugal para os bens gravados por cláusula de incomunicabilidade tendo em vista que o bem clausulado é de propriedade exclusiva de somente um dos cônjuges, conclui-se que a vênua conjugal para tais situações é indispensável, sob pena de anulabilidade do ato transmissivo ou de oneração do imóvel." (Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari, Tratado Notarial e Registral Ofício de Registro de Imóveis, São Paulo: YK Editora, 2020, p. 2.816) Recentemente, aliás, decidiu este Conselho Superior da Magistratura:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida - Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel - Promitente vendedor casado no regime da comunhão parcial de bens - Imóvel decorrente de desmembramento de outro adquirido antes do casamento - Necessidade da anuência conjugal ou de suprimento judicial - Regra do art. 1.647, I, CC que não se vincula ao fato do imóvel alienado ser comum ou particular do cônjuge, mas sim à tutela da entidade familiar - Ôbices apresentados pelo registrador mantidos - Recurso não provido." (CSMSP, Apel. Cív. 1000050-19.2019.8.26.0236, j. 06/02/2020, DJe 01/04/2020)

Em suma: a autorização do outro cônjuge era realmente necessária e, faltando agora, impede a inscrição pretendida,

como bem apontaram a r. sentença apelada e, antes dela, a nota devolutiva.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, como lançada.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001900-32.2020.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante DIEGO NATANAEL VICENTE, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL.

Publicado em: 26/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1001900-32.2020.8.26.0541

Registro: 2021.0000161472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001900-32.2020.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante DIEGO NATANAEL VICENTE, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001900-32.2020.8.26.0541

Apelante: Diego Natanael Vicente

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Fé do Sul

VOTO Nº 31.462

Registro de Imóveis - Irresignação parcial - Dúvida - Apelação interposta que impugnou apenas parte das exigências - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fl. 270/279 de lavra da MM.^a Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Fé do Sul, que julgou procedente a dúvida suscitada, mantendo-se todas as exigências da nota nº 122.915 (1ª exigência: registro da carta de sentença, que contenha a partilha de bens de Leodilio e Isabel; 2ª exigência: recolhimento e comprovação do ITBI nos termos da nota de exigência) e o óbice registrário.

Em suas razões o apelante insurgiu-se unicamente em face da segunda exigência, pugnando, ao final, a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecido os efeitos da prescrição e decadência sobre o recolhimento do ITBI, consequentemente, julgar insubsistente a exigência referente a comprovação do recolhimento do ITBI decorrente do registro do contrato de compra e venda (R.02/11.110).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fl. 333/335).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento em face da absoluta falta de interesse do apelante.

Conforme é consabido, o procedimento de dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título. De seu julgamento, decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida, que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A impugnação parcial das exigências apontadas pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis prejudica o exame da dúvida, já que, ainda que julgada improcedente (ou procedente, no caso da dúvida inversa), haverá outros óbices não impugnados que prejudicarão o ingresso do título no registro imobiliário.

A anuência parcial quanto às exigências apontadas para o ingresso do título no fôlio real atribui ao procedimento de dúvida natureza consultiva, ou meramente doutrinária. O novo exame de admissibilidade para o futuro registro poderá ser influenciado por eventuais fatos novos, mesmo se o título for apresentado com atendimento das exigências impugnadas.

Esse é o entendimento pacífico deste Conselho Superior da Magistratura:

"Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

Por essas razões, o reconhecimento de que a dúvida se encontra prejudicada tem como consequência o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006929-86.2019.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA LÉA RITA OTRANTO, é embargado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Publicado em: 26/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1006929-86.2019.8.26.0577/50000

Registro: 2021.0000161471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006929-86.2019.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA LÉA RITA OTRANTO, é embargado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1006929-86.2019.8.26.0577/50000

Embargante: Maria Léa Rita Otranto

Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos

VOTO Nº 31.461

Embargos de Declaração - Inexistência de omissão ou contradição - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Matéria já examinada na decisão questionada - Caráter infringente do recurso - Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Léa Rita Otranto em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta, mantendo a negativa de registro de escritura pública de inventário e adjudicação lavrada em virtude do falecimento de Aurea Giordani de Aquino, tendo por objeto, dentre outros, os imóveis matriculados sob nos 57.873 e 92.829 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Afirma, em síntese, que o acórdão proferido é omisso e contraditório, por desconsiderar o fato, devidamente comprovado nos autos, de que a falecida não deixou descendentes ou ascendentes. Aduz que não foi apreciada a ordem de sucessão hereditária, defendendo que o companheiro sobrevivente faria jus à totalidade da herança, sem necessidade da participação de todos os possíveis herdeiros na escritura de inventário e adjudicação lavrada.

É o relatório.

2. Ao apontar a ocorrência de supostas omissão e contradição, pretende a embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo na atribuição de efeito infringente ao recurso para que seja apreciada a alegação, devidamente comprovada por documentos, de que a falecida não deixou filhos e que, à época do falecimento, seus ascendentes já haviam falecido há muito tempo. Assim, insiste na desnecessidade da participação de eventuais outros herdeiros da falecida na escritura de inventário e adjudicação lavrada, devendo ser deferida a sucessão por inteiro ao companheiro

sobrevivente, como já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Assim se afirma, pois ficou expressamente consignado que:

"Não se desconhece a equiparação do companheiro ao cônjuge sobrevivente que, com o advento do novo Código Civil, foi elevado à posição de herdeiro necessário, em concorrência com eventuais descendentes e ascendentes.

Com efeito, o art. 1.790 do Código Civil teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em seu Tema Repetitivo 809, segundo o qual "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".

Ocorre que, independentemente dessa equiparação, o fato é que a união estável deve existir à época da abertura da sucessão para fins de recebimento de herança pelo companheiro supérstite.

Não se trata de discutir, aqui, regras de direito sucessório, mas sim, a possibilidade de registro de escritura de inventário e adjudicação em que não há participação de todos os possíveis herdeiros.

No caso dos autos, na escritura de inventário e adjudicação lavrada consta que a de cujus faleceu no estado civil de solteira, sem deixar ascendentes ou descendentes, mas não conta com a participação dos outros possíveis herdeiros da falecida além de seu companheiro. Por outro lado, na escritura de renúncia aos direitos hereditários outorgada por Regina Conceição de Aquino Marcondes, irmã da falecida, constou que a renunciante possui descendentes (fl. 69/70).

Ora, é incabível presumir que a união estável entre Aurea e Weber, não formalizada por escritura pública ou reconhecida por decisão judicial, efetivamente perdurou até o óbito da autora da herança (data da abertura da sucessão), sendo insuficiente, para tanto, os documentos apresentados pela apelante.

(...)

A dissolução da união estável, tanto quanto a sua constituição, também decorre de um fato da vida, qual seja, o fato da cessação da convivência, não exigindo qualquer procedimento ou formalidade. Uma característica essencial da união estável é sua livre dissolubilidade, ao contrário do casamento formal, que somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (Art. 1.571, § 1º: O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente).

E essa informalidade para a constituição da união estável, assim como para sua dissolução, exige a observância de formas específicas para que certos atos e negócios jurídicos produzam os efeitos que deles se pretende. Assim ocorre, em especial, quanto aos atos e negócios jurídicos que tem como característica a constituição de direitos reais sobre imóveis, que são oponíveis erga omnes por força da publicidade decorrente de seu registro.

Destarte, para o julgamento da dúvida suscitada, devem ser diferenciados os atos e negócios jurídicos relacionados aos direitos da personalidade, cuja oponibilidade em relação a terceiros prescindem de cerimônia e forma prescritas em lei, como ocorre com a constituição de família por meio da união estável, e os atos e negócios jurídicos que demandam publicidade específica por meio de sua inscrição em Registro Público, como ocorre com os direitos reais imobiliários.

O que se pretende, in casu, é por meio do registro de escritura de inventário e adjudicação tornar público o direito de propriedade que foi adquirido pelo companheiro por meio de sucessão hereditária e, então, conferir ao referido direito oponibilidade contra terceiros.

(...)

Logo, imprescindível a participação dos outros possíveis herdeiros para o reconhecimento da união estável em escritura de inventário, o que justifica o óbice apresentado pela registradora.

E nem mesmo a escritura de renúncia de direitos hereditários lavrada pela irmã da falecida basta para afastar o direito de eventuais outros herdeiros, certo que a colateral fez renúncia pura e simples, ou seja, abdicativa, o que deixa a critério da lei a destinação do direito do renunciado.

Considerando, pois, que a renunciante possui descendentes, a participação destes no ato lavrado é de rigor.

Daí porque, sem a anuência dos demais interessados na herança, isto é, de todos possíveis herdeiros da falecida, não há como se afastar o óbice ao registro da escritura de inventário e adjudicação qualificada negativamente pela registradora."

Como se vê, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Nota-se, em verdade, claro inconformismo da embargante em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, diante de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito aos embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007328-09.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante FDS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AMERICANA.

Publicado em: 26/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1007328-09.2020.8.26.0019

Registro: 2021.0000161477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007328-09.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante FDS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AMERICANA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1007328-09.2020.8.26.0019

Apelante: FDS Administradora de Bens Ltda

VOTO Nº 31.468

Registro de Imóveis - Escritura pública de permuta de bens imóveis de valores venais distintos, sem torna - Acréscimo patrimonial de forma não onerosa a caracterizar doação - Ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Transmissão causa mortis - ITCMD - Dever do Oficial de velar pelo seu recolhimento, exigindo a apresentação das respectivas guias- Óbice mantido - Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por FDS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face da r. sentença de fl. 98/102, que manteve a recusa levantada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, negando registro de escritura pública de permuta de bens em razão da não apresentação de prova de quitação do ITCMD relativo à diferença de valores entre os imóveis permutados.

Em suas razões, o recorrente afirma que a negativa não se aplica, já que a escritura pública envolveu permuta de imóveis sem torna, com valor atribuído aos imóveis pelos proprietários, prerrogativa que lhes é exclusiva, visto que os valores são subjetivos e de livre escolha das partes, sendo descabida a presunção de doação do valor da diferença entre os imóveis, bem como a incidência do ITCMD. Ao final, pugnou pelo provimento da apelação.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141/146).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Versa a questão sobre a possibilidade de se efetuar o registro de escritura pública de permuta de bens imóveis com valores diversos e sem torna, sem que haja prova de recolhimento do ITCMD.

A apelante permutou um terreno urbano no valor de R\$ 159.570,00, sob nº 20A2, da quadra 44, no loteamento denominado Parque Nova Carioba, Americana/SP, matrícula nº 92.164 junto ao CRI local, por dois terrenos urbanos, de R\$ 79.785,00 cada um, com a empresa JGR Administração de Bens Ltda, descritos como lotes nº 2 e 3, ambos da quadra C, do loteamento denominado Jardim Dona Judith, matrículas nº 86.004 e 86.005, junto ao CRI local.

A permuta foi realizada por meio de escritura pública lavrada em 03/06/2020, no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Americana, no livro nº 1.058, às págs. 027/034.

A nota de devolução nº 47.393, de 30/07/2020, constatou que há uma diferença de R\$ 133.735,81, em relação ao valor de mercado dos imóveis de matrículas nº 86.004 e 86.005, os quais possuem avaliação de mercado no patamar de R\$142.241,79 e 151.064,02, respectivamente, conforme indicado pelos próprios interessados na escritura. Dessa forma, considera-se o valor excedente na permuta, como doação, por isso exigiu o recolhimento do ITCMD (fls. 56/57).

Não se ignora que, se tratando de ITCMD, este Conselho Superior da Magistratura tem seguido a linha de que, em regra, não cabe ao Oficial Registrador aferir a regularidade do valor apurado a título do referido imposto:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA FORMAL DE PARTILHA - Registro negado, ao argumento de recolhimento a menor de ITCMD impossibilidade não pode o Sr. Oficial obstar registro por entender que o valor recolhido a título de tributo é inferior ao devido - Dúvida improcedente - Recurso provido." (Apelação n.º 1066691-48.2015.8.26.0100, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS).

Contudo, a hipótese não envolve a regular apuração de valor recolhido, mas sim de efetivo não recolhimento.

Com efeito, o Art. 289 da Lei nº 6.015/73 é expresso ao indicar que é dever do registrador fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes:

"Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício."

A omissão do titular da delegação pode levar à sua responsabilidade solidária no pagamento do tributo, nos termos do Art. 134, VI, do Código Tributário Nacional-CTN, não se olvidando, também, de seu dever de analisar a natureza dos negócios apresentados a registro, evitando-se simulações ou até omissões culposas que tragam prejuízos ao Fisco.

No caso, o negócio jurídico entabulado, permuta de bens imóveis de valores distintos sem haver torna ou reposição em dinheiro, gera acréscimo patrimonial de forma não onerosa àquele que recebe o bem de maior valor, a caracterizar doação, nos termos da legislação civil vigente.

"Art.538, CC: Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito:

DECADÊNCIA ITCMD - Não ocorrência Inteligência do art. 173, inc. I do CTN - Créditos tributários constituídos antes de decorrido o prazo decadencial Preliminar prejudicial de mérito afastada. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ITCMD Alegação de que se firmou contrato de permuta sem torna a título oneroso, de forma a não incidir o imposto estadual Inadmissibilidade - Autuação baseada nas informações prestadas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física onde foram informadas as transferências de valores a título de doação Admissibilidade - Doação, todavia, que ocorreu em valor menor ao apurado pela fiscalização - Doação relativa a diferença de valores (venais) entre os imóveis permutados - ITCMD que deve recair sobre esta diferença - Minoração do valor autuado que se impõe - Multa confiscatória Não observada - Conversão do depósito em renda em favor da Fazenda - Possibilidade após o trânsito em julgado R. sentença parcialmente reformada - Recursos da autora e da ré parcialmente providos. (Apelação Cível: 1003390-40.2016.8.26.0053, SILVIA MEIRELLES RELATORA).

Nestes termos, assiste razão ao I. Registrador ao exigir a apresentação de guia recolhida do ITCMD sobre a diferença do valor existente entre os imóveis, à luz do que dispõem os Arts. 1º, II, 6º, II, a, e 13 e 16, todos do Decreto Estadual nº 46.655/2002:

"Artigo 1.º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

II - por doação.

Artigo 6.º - Fica isenta do imposto

II - a transmissão por doação: cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs;

Artigo 13 - O valor da base de cálculo é considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art.13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU".

Neste cenário, não colhe o argumento do recorrente no sentido de ser prerrogativa dos proprietários a atribuição de valores aos imóveis objeto da permuta.

Nesse sentido decidiu o E. Conselho Superior em caso semelhante:

REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura pública de permuta de bens imóveis de valores venais distintos, sem torna - Acréscimo patrimonial de forma não onerosa a caracterizar doação - Ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Transmissão causa mortis - ITCMD - Dever do Oficial de velar pelo seu recolhimento, exigindo a apresentação das respectivas guias - Óbice mantido - Recurso desprovido. (CSMSp - APELAÇÃO CÍVEL: 1007778-97.2020.8.26.0100, RELATOR: Ricardo Mair Anafe, DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2020 DATA DJ: 19/06/2020).

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1008124-45.2019.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante DJANIRA LASELVA, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL.

Publicado em: 26/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível n.º 1008124-45.2019.8.26.0565

Registro: 021.0000161470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1008124-45.2019.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante DJANIRA LASELVA, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para permitir o registro da escritura de permuta somente em relação aos imóveis matriculados sob os nºs 36.417, 36.440, 36.441 e 36.470, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1008124-45.2019.8.26.0565

Apelante: Djanira Laselva

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul

VOTO N.º 31.456

Registro de imóveis - Apelação - Dúvida - Negativa de registro de escritura pública de permuta - Cindibilidade do título permitida - Imóveis situados na mesma circunscrição imobiliária - Precedentes do CSM - Art. 187 da LRP que não exige a efetivação de todos os registros mas apenas traz técnica de inscrição no protocolo - Recurso a que se dá provimento.

1. Cuida-se de recurso de Apelação interposto por Djanira Laselva em face da r. sentença de fl. 70/71 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Caetano do Sul, que julgou procedente a dúvida suscitada, negando acesso de escritura de permuta ao registro imobiliário.

Da nota devolutiva de fl. 16, que qualificou negativamente o título, constaram as seguintes exigências:

"1) Aditar a escritura para constar que o box 26/28 duplo descrito no item 2 (dois) da escritura possui uma área útil de 36,56m² e não 35,56m² como constou.

2) Apresentar o comprovante original ou cópia autenticada do recolhimento do ITBI em nome de Grafos Administração de Bens Eireli.

3) Fica indeferido o requerimento de cindibilidade do título em face do disposto no art. 187 da LRP que, no caso de imóveis pertencentes à mesma circunscrição imobiliária, os registros serão feitos nas matrículas correspondentes sob um único protocolo.

Fundamento legal: Decisão do CSM de 04/06/1996 na Apel. Cível 30109-0/2 de Ubatuba-SP".

Em suas razões a apelante sustenta, em suma, a possibilidade de cindibilidade do título levado a registro, observando que o princípio da incindibilidade, construído sob a égide do anterior sistema registral, não mais vigora e, neste sentido, já se posicionou o C. Conselho Superior da Magistratura. Acrescentou, ainda, que pessoa jurídica permutante não procedeu com o registro do seu imóvel por não dispor, atualmente, de recursos financeiros para tal fim.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl. 116/119).

É o relatório.

2. Cuida-se de dúvida suscitada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Caetano do Sul, o qual negou acesso ao registro imobiliário de escritura pública de permuta lavrada perante o Terceiro Tabelionato de Notas da Comarca em 17/9/2019, firmada pela apelante e GRAFOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, com fulcro no art. 187 da Lei de Registros Públicos.

Por meio de referido ato notarial foram permutados os imóveis objetos das matrículas n.os 9.986, 9.987, 9.988, 36.417, 36.440, 36.441 e 36.470, todos do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Caetano do Sul.

Pretende, pois, a recorrente a cindibilidade do título, levando-se a registro apenas no que concerne às matrículas n.os 36.417, 36.440, 36.441 e 36.470.

De proêmio, cumpre consignar que, conquanto haja aparente insurgência parcial em relação aos óbices ofertados pelo I. Registrador, com suposta impugnação da recorrente apenas em face do item "3" da nota devolutiva de fl. 16, certo é que houve, por parte da apelante, cumprimento ao item "1" de referida nota, além de haver insurgência indireta em relação ao item "2", o qual está intimamente ligado ao item "3" da citada nota.

Dito isso, a apelação merece provimento.

O princípio registral da parcelaridade ou cindibilidade do título significa a possibilidade de cisão do título apresentado a registro, de modo a aproveitar ou extrair determinados elementos aptos a ingressar de imediato no fólio real, e desconsiderar outros cujo registro esteja obstado ou dependa de providências adicionais. [1]

É sabido que, em algumas hipóteses, este Conselho Superior da Magistratura tem admitido a cindibilidade do título, autorizando que dele sejam extraídos elementos que poderão ingressar de imediato no fólio real, desconsiderando os demais que demandem providências outras.

E tal entendimento se coaduna com o atual modelo inscritivo, instituído pela Lei n.º 6.015/73, moldado em torno da figura da matrícula, passando, pois, o foco ao próprio imóvel e às mutações jurídicas por este suportadas, em substituição ao antigo sistema de transcrições em que o título era literal e integralmente transcrito no fólio registral, não se cogitando de registro parcial ou cindibilidade do título.

No ponto, vale destacar trecho da fundamentação lançada na Ap. Cív. n.º 5.599-0, de relatoria do Des. Sylvio do Amaral:

"O atual sistema registrário imobiliário, fundado no ato básico de cadastramento físico, já não admite o princípio pretoriano da incindibilidade dos títulos. O sistema anterior, em que não existia transcrição do imóvel, é que justificava o princípio. Hoje, o ato básico do registro imobiliário não é a reprodução textual dos instrumentos. Estes passaram a ser meio e não mais objeto de um ato reflexivo ou transcritivo" (Ap. Cív. n. 2003-0, Itapequerica da Serra, 13.6.83; Ap. Cív. n.

2.177-0, Ribeirão Preto, mesma data, Relator: Des. Affonso de André; Embargos de Declaração n. 3.034-0, 6.8.84, Des. Nogueira Garcez; Ap. Cív. n. 5.599-0, Franco da Rocha, 19.5.86, Des. Sylvio do Amaral).

E, consoante dispõe o art. 187 da Lei n.º 6.015/73:

"Art. 187. Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo". Redação semelhante consta do item 36 do Capítulo XX das NSCGJ:

"Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo, ainda que apresentado título em mais de uma via".

Contudo, em julgamento recente, reconheceu-se a possibilidade de cindibilidade da escritura de permuta a permitir o registro da transmissão do domínio em relação a um dos imóveis permutados, ainda que localizados na mesma circunscrição (CSM, apelação 1004930-06.2015.8.26.0362, julgado em 22 de novembro de 2016, Voto vencedor Des. Ricardo Dip).

Do corpo de referido julgado extrai-se que:

"O art. 187 da Lei n. 6.015/1973 - a que acena o digno Registrador suscitante não impõe, em caso de permuta (art. 533 do Cód. Civ.), a disjuntiva de que ou se registrem os fatos inscritíveis todos, ou nenhuma inscrição se faça.

Essa regra, com efeito, trata tão-somente da técnica que se há de adotar para a inscrição no protocolo (Livro n. 1), quando em cartório se apresentar um título formal que contenha negócio jurídico de escambo de dois ou mais imóveis permutados que se situem na mesma circunscrição imobiliária .

Neste caso - diz o art. 187 -, conquanto se hajam de fazer, ex hypothesi, dois ou mais registros stricto sensu (n. 30 do inc. I do art. 167 da Lei de Registros Públicos), basta que se faça um só lançamento no Protocolo (i.e., uma só prenotação).

E mais que isso o art. 187 não diz, porque, simplificando-se, com a Lei de 1973, o que antes determinava o art. 203 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939 (a saber:

'na permuta haverá duas transcrições com referências recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro de transcrição, sendo também distintas e com referências recíprocas as indicações no indicador real' - os destaques não são do original), não se reproduziu no novo diploma, entretanto, o que constava no parágrafo único do art. 211 do antigo Regulamento, regra esta - ela sim - que permitia concluir pela obrigatoriedade de fazerem-se todos os registros (à época, transcrições) ou nenhum deles, por abrir exceção ao princípio da instância inclusive (verbis: 'Em caso de permuta, serão, pelo menos, três os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatoriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro' - de novo, o realce não é do original).

Não se ignora que tradicional e prestigiosa corrente doutrinária e jurisprudencial vem dando ao mencionado art. 187 interpretação segundo a qual, tratando-se de imóveis localizados sob a atribuição de um mesmo ofício de registro, seria obrigatória a registo de todos os fatos inscritíveis (: os títulos de transmissão do domínio de todos os imóveis permutados).

Todavia, esse entendimento, de par com não seguir ad amussim o texto legal, tem ainda o inconveniente de, criando uma dificuldade onde ela não existe (pois, repita-se, a feitura de todos os registros não está imposta no art. 187, ainda quando os imóveis estejam todos na mesma circunscrição), deixar sem solução o caso de os bens se localizarem em circunscrições distintas (dentro da mesma comarca, ou de comarcas diversas, ou de Estados-membros diferentes, ou mesmo e ainda de vários países). Assim, não impondo a lei nenhum meio ou procedimento para controlar a lavratura dos registros que não forem, todos, da atribuição de um mesmo ofício de imóveis, não aparenta possa este Conselho - ao qual não se atribuiu competência normativa, sequer diretiva - expedir uma solução técnico-normativa que o próprio legislador preferiu não desfiar".

A interpretação dada é, pois, no sentido de que o art. 187 da Lei n.º 6.015/73 estabeleceu regra técnica para a inscrição no protocolo e não exige a efetivação de todos os registros, nem mesmo quando todos os imóveis estejam localizados na mesma circunscrição.

É, nesta linha, também, a lição de ADEMAR FIORANELLI:

"Já tivemos a oportunidade de manifestar pensamento favorável à cindibilidade da escritura de permuta, na impossibilidade do registro de um dos imóveis, ainda mais quando por expressa autorização dos permutantes, em artigo publicado no Jornal Novos Tempos, Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, 1995, nº 9, no sentido de que 'no caso de permuta, malgrado o disposto no art. 187, da Lei nº 6.015/73, nada obsta o registro do título em relação a um dos imóveis permutados, que recebeu qualificação positiva. Não seria lógico que um dos outorgantes-permutantes, para usar de seu direito, venha a suportar as despesas com o registro de todos os imóveis, não podendo ser descartada a possibilidade de que o título, em relação aos demais imóveis, tenha problemas de ordem formal que impossibilitem seu registro, ou mesmo estarem situados em outros Municípios ou Comarcas.' [...] Pensamos que não se pode criar, ao nosso juízo, uma regra que só valha quando os imóveis objetos da permuta estejam subordinados à mesma Circunscrição Imobiliária, mas que não tenha o mesmo valor quando os imóveis estiverem situados em circunscrições ou Comarcas diversas. É possível, portanto, sustentar a cindibilidade do título, como acima fizemos, sempre respeitando fundamentos e opiniões contrários" (A cindibilidade dos títulos. Exemplos práticos. In: Direito Notarial e Registral. Homenagem às Varas de Registros Públicos da comarca de São Paulo. São Paulo: Quartier Latin, 2016, pp. 409-413).

3. Ante o exposto, dou provimento à Apelação para permitir o registro da escritura de permuta somente em relação aos imóveis matriculados sob os n.os 36.417, 36.440, 36.441 e 36.470 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Caetano do Sul.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Nota:

[1] L. G. Loureiro, Registros Públicos: teoria e prática, 8ª ed., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 577.

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1048180-26.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO CORTONA RANIERI, é apelado 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.

Publicado em: 26/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível n.º 1048180-26.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000161469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1048180-26.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO CORTONA RANIERI, é apelado 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1048180-26.2020.8.26.0100

Apelante: Fabio Cortona Ranieri

Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

VOTO N.º 31.452

Registro de Imóveis - Recusa de registro de escritura pública de compra e venda - Qualificação registral limitada ao título apresentado - Recusa descabida quanto ao controle do recolhimento de ITBI para a cessão de compromisso de compra e venda não registrado - Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por FÁBIO CORTONA RANIERI contra r. sentença que, no julgamento de dúvida inversa, manteve a negativa de registro de escritura de compra e venda e cessão de direitos, sob o fundamento de ausência de recolhimento do ITBI quanto a cessão indicada no título, o que afronta o disposto nos art. 1º, II e art. 2º, VIII, do Decreto Municipal n.º 51.627.

O apelante (fl. 58-68) sustenta que a exigência é descabida. Alega que a cessão de direitos não transmite a propriedade, sendo inconstitucional a exigência de recolhimento do ITBI pelo Registrador.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 146-148).

É o relatório.

DECIDO.

2. O recurso comporta provimento.

O tema em debate limita-se a regularidade ou não da exigência formulada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital no tocante a indispensabilidade da comprovação de recolhimento do ITBI incidente na cessão de direitos, não registrada, convencionada entre as partes envolvidas no negócio jurídico entabulado em 7/9/2019, nos seguintes termos: fl.14 item 2.2 Por instrumento particular de 18 de maio de 2012, não registrado, o que fica dispensado, Sarah Kattan e Marko Kattan, cederam e transferiram ao ora Outorgado Comprador, todos os direitos e obrigações que titulava sobre o imóvel descrito e caracterizado no item "1" retro, pelo preço ajustado de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), pagos naquele ato, tendo estes últimos assumido, perante a Outorgante Vendedora, o pagamento do saldo devedor então existente na época, no importe de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), o qual encontra-se totalmente pago, pelo que a Outorgante Vendedora oferece plena, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita do preço ajustado, nada mais tendo a receber ou reclamar, a qualquer tempo, totalizando dessa forma, R\$ 567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete mil reais).

No caso em tela, a análise do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital transbordou os limites da qualificação registral, adentrando na verificação de possível incidência de imposto sobre o compromisso de compra e venda não registrado.

A qualificação registral deve ser limitada ao título objeto de ingresso no Registro de Imóveis, sendo descabido ao Oficial adentrar na verificação das transações negociais particulares pretéritas, decorrentes de compromissos particulares não publicizados pelo registro, quando irrelevantes para análise do título apresentado.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 26/05/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1001074-40.2020.8.26.0077 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Birigüi - Apelante: Edilene Moimaz Ceschin - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Birigui - SP - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO AMIGÁVEL. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - NEGÓCIO JURÍDICO QUE CONFIGURA PERMUTA DE PARTES IDEAIS - INCIDÊNCIA DE ITBI - DEVER DO OFICIAL DE VELAR PELO SEU RECOLHIMENTO, EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS GUIAS. ÓBICE MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Advs: Fernando Tolomei Lopes (OAB: 199810/SP) - Miguel Ruiz Lopes (OAB: 71515/SP) - Marcelo Tolomei Lopes (OAB: 225969/SP)

Nº 1001439-63.2020.8.26.0443 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piedade - Apelante: Walter Aparecido Godinho - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - TÍTULO NOTARIAL - ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - VENDEDOR CASADO NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, E QUE RECEBEU O DOMÍNIO A TÍTULO DE DOAÇÃO, COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE SEU CÔNJUGE - HIPÓTESE QUE NÃO CAI EM EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.647, I - ÓBICE CORRETAMENTE APONTADO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA COMO LANÇADA. - Advs: Alfredo Pedro do Nascimento (OAB: 146039/SP) - Diogo Santos Nascimento (OAB: 318251/SP)

Nº 1001900-32.2020.8.26.0541 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Fé do Sul - Apelante: Diego Natanael Vicente - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Fé do Sul - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - DÚVIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA QUE IMPUGNOU APENAS PARTE DAS EXIGÊNCIAS - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Diego Natanael Vicente (OAB: 280278/SP)

Nº 1006929-86.2019.8.26.0577/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São José dos Campos - Embargte: Maria Léa Rita Otranto - Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Maria Léa Rita Otranto (OAB: 304472/SP)

Nº 1007328-09.2020.8.26.0019 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Americana - Apelante: FDS Administradora de Bens Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS DE VALORES VENAIIS DISTINTOS, SEM TORNA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DE FORMA NÃO ONEROSA A CARACTERIZAR DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCMD. DEVER DO OFICIAL DE VELAR PELO SEU RECOLHIMENTO, EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS GUIAS. ÓBICE MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Advs: Jala Freire Leal Cavalcante (OAB: 307603/SP)

Nº 1008124-45.2019.8.26.0565 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul - Apelante: Djanira Laselva - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para permitir o registro da escritura de permuta somente em relação aos imóveis matriculados sob os nºs 36.417, 36.440, 36.441 e 36.470, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - APELAÇÃO - DÚVIDA - NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA - CINDIBILIDADE DO TÍTULO

PERMITIDA - IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA - PRECEDENTES DO CSM - ART. 187 DA LRP QUE NÃO EXIGE A EFETIVAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS MAS APENAS TRAZ TÉCNICA DE INSCRIÇÃO NO PROTOCOLO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Advs: Ricardo Laselva (OAB: 177207/SP)

Nº 1048180-26.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Fabio Cortona Ranieri - Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. RECUSA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - QUALIFICAÇÃO REGISTRAL LIMITADA AO TÍTULO APRESENTADO - RECUSA DESCABIDA QUANTO AO CONTROLE DO RECOLHIMENTO DE ITBI PARA A CESSÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - RECURSO PROVIDO. - Advs: Marcelo Henrique Antunes da Palma (OAB: 413298/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/06/2021, às 14 Horas

Publicado em: 26/05/2021

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/06/2021, às 14 Horas

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Nº 1003543-65.2019.8.26.0539 - APELAÇÃO - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Clara Napolitano Wajss e outros. Apelados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Tatiana Pace Di Mase e Marco Antonio Pace. Advogados: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - OAB/SP nº 53.416, GUSTAVO KREMER ROMUALDO - OAB/SP nº 382.064 e JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - OAB/SP nº 59.103

Nº 1093685-40.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: José de Gouveia e Jordão de Gouveia. Apelado: Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital. Advogado: JOSE DE GOUVEIA - OAB/SP nº 51.627

Nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000 - AGRAVO INTERNO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Agravante: João Alberto Mello. Agravado: Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: RONALDO FUNCK THOMAZ - OAB/SP nº 161.166

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A 54ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 26/05/2021

PAUTA PARA A 54ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

35. Nº 0001065-55.2016.8.26.0459 - APELAÇÃO - PITANGUEIRAS - Relator: Des. Ricardo Anafe - Apelante: Antonia Barbosa de Souza. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras. Advogado: VALTAIR DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 106.691.

36. Nº 1001442-18.2020.8.26.0443 - APELAÇÃO - PIEDADE - Relator: Des. Ricardo Anafe - Apelante: Neusa Maria

Rodrigues da Costa. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade. Advogados: DIOGO SANTOS NASCIMENTO - OAB/SP nº 318.251 e ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO - OAB/SP nº 146.039.

37. Nº 1002628-82.2020.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARÍLIA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Renan Bellini Marta. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogados: FABIO HENRIQUE ROSALINI BENTO - OAB/SP nº 334.537 e RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - OAB/SP nº 325.927

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados

Publicado em: 26/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1124/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Altinópolis, Cajuru, Franca, Nuporanga e Ribeirão Preto COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Altinópolis	25/05/2021	30/05/2021
Cajuru	27/05/2021	30/05/2021
Franca	27/05/2021	10/06/2021
Ribeirão Preto	27/05/2021	31/05/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 54ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 27/05/2021

Publicado em: 28/05/2021

RESULTADO DA 54ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 27/05/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

35. Nº 0001065-55.2016.8.26.0459 - APELAÇÃO - PITANGUEIRAS - Relator: Des. Ricardo Anafe - Apelante: Antonia Barbosa de Souza. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras. Advogado: VALTAIR DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 106.691. - Deram provimento, v.u.

36. Nº 1001442-18.2020.8.26.0443 - APELAÇÃO - PIEDADE - Relator: Des. Ricardo Anafe - Apelante: Neusa Maria Rodrigues da Costa. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade. Advogados: DIOGO SANTOS NASCIMENTO - OAB/SP nº 318.251 e ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO - OAB/SP nº 146.039. - Negaram provimento, v.u.

37. Nº 1002628-82.2020.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARÍLIA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Renan Bellini Marta. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogados: FABIO HENRIQUE ROSALINI BENTO - OAB/SP nº 334.537 e RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - OAB/SP nº 325.927 - Rejeitaram, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados

Publicado em: 28/05/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1159/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Ipuã, Itaberá, Jardinópolis, Patrocínio Paulista e Porto Ferreira COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Itaberá	27/05/2021	06/06/2021
Jardinópolis	27/05/2021	31/05/2021
Patrocínio Paulista	28/05/2021	10/06/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/05/2021

Publicado em: 31/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/05/2021

1001161-44.2021.8.26.0664; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Votuporanga; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001161-44.2021.8.26.0664; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Marize Javarez e outros; Advogado: Renato Menesello Ventura da Silva (OAB: 239261/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga

[↑ Voltar ao índice](#)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/05/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue

Publicado em: 31/05/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/05/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JUNDIAÍ - COLÉGIO RECURSAL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 31/05 a 11/06/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/05/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue

Publicado em: 31/05/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/05/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ITATIBA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 18h, e suspensão dos prazos processuais no dia 28/05/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet